



# Diário Eletrônico de Contas

## Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 11 de novembro de 2016 - Ano - V - Número 174.

### Índice

<b>Decisões</b> .....	<b>1</b>
<b>1ª Câmara</b> .....	<b>1</b>
<b>Acórdão</b> .....	<b>1</b>
<b>Ata</b> .....	<b>42</b>
<b>Ata</b> .....	<b>63</b>
<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>85</b>
<b>Acórdão</b> .....	<b>85</b>
<b>Resolução</b> .....	<b>96</b>
<b>Ata</b> .....	<b>96</b>
<b>Atos</b> .....	<b>100</b>
<b>Atos da Presidência</b> .....	<b>100</b>
<b>Portaria</b> .....	<b>100</b>

### Decisões 1ª Câmara Acórdão

[Processo - 199700003007267/204-01](#)

#### Acórdão 3697/2016

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
INTERESSADO : LUCIENE DA GRAÇA RESENDE SOARES  
ASSUNTO : ADMISSÃO E APOSENTADORIA  
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITORA : HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 199700003007267, em que foi concedida a LUCIENE DA GRAÇA RESENDE SOARES aposentadoria no cargo de Analista de Gestão Administrativa, do Grupo Ocupacional do mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da então Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos- AGANP, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$49.852,47 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e

#### COMPOSIÇÃO

##### Conselheiros

Carla Cíntia Santillo - Presidente  
Kennedy de Sousa Trindade - Vice Presidente  
Celmar Rech - Corregedor-Geral  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota  
Edson José Ferrari  
Saulo Marques Mesquita  
Helder Valin Barbosa

##### Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira

##### Ministério Público junto ao TCE - Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maísa de Castro Sousa Barbosa  
Silvestre Gomes dos Anjos

##### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, Cep 74674-015  
Telefone (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

quarenta e sete centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201000004066969/204-01](#)

#### Acórdão 3698/2016

Processo n.º 201000004066969/204-01  
 ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
 INTERESSADO : LUIS ALVES DE ARAUJO  
 ASSUNTO : RESCISÃO E APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : MARCOS ANTONIO BORGES  
 PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES  
 EMENTA: Rescisão. Aposentadoria. Legalidade. Registro.

Na ausência do registro do ato de rescisão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000004066969, que foi concedido a LUIS ALVES DE ARAUJO, rescisão no cargo de Agente Administrativo II, da extinta Fundação Cultural do Estado de Goiás, e aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, do Quadro

Permanente de Pessoal da então Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$ 49.092,66 (quarenta e nove mil noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE RESCISÃO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201000006007173/204-01](#)

#### Acórdão 3699/2016

Processo n.º 201000006007173/204-01  
 ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 INTERESSADO : ANTONIO FRANCISCO VIEIRA CAVALCANTE  
 ASSUNTO : CONCESSÃO - APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA  
 PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES  
 EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000006007173, que foi concedida a ANTONIO FRANCISCO VIEIRA CAVALCANTE,

aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E" do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$ 58.341,13 (cinquenta e oito mil trezentos e quarenta e um reais e treze centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201000010004673/204-01](#)

#### Acórdão 3700/2016

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE  
 INTERESSADO : FABIANA FIRMINO ROCHA  
 ASSUNTO : ADMISSÃO E APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO  
 PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000010004673, em que foi concedida a FABIANA FIRMINO ROCHA aposentadoria no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, do Grupo Ocupacional

Auxiliar de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Saúde, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$14.757,12 (quatorze mil setecentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201000010009133/204-01](#)

#### Acórdão 3701/2016

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Saúde  
 INTERESSADO : Joana Alves de Lima  
 ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
 RELATOR : Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota  
 AUDITOR : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
 PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 40, § 1º, item I, da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000010009133, em que foi concedida a JOANA ALVES DE

LIMA aposentadoria no cargo de Técnico em Laboratório, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$16.177,44 (dezesseis mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201000024000184/204-01](#)

#### Acórdão 3702/2016

ÓRGÃO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS  
 INTERESSADO : ADALIA GOMES DE SOUZA  
 ASSUNTO : APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO  
 PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000024000184,

que foi concedida a ADALIA GOMES DE SOUZA, aposentadoria no cargo de Assistente de Registro de Comércio, Referência "10", da Junta Comercial do Estado de Goiás, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201100006037043/204-01](#)

#### Acórdão 3703/2016

Processo n.º 201100006037043/204-01  
 ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 INTERESSADO : LUCI MARIA DE CASTILHO  
 ASSUNTO : ADMISSÃO E APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA  
 PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201100006037043, que foi concedida a LUCI MARIA DE

CASTILHO, aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$ 56.075,65 (cinquenta e seis mil setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201300006006618/204-01](#)

#### Acórdão 3704/2016

Processo n.º 201300006006618/204-01  
 ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 INTERESSADO : HELOISA HELENA DOS SANTOS MELO  
 ASSUNTO : ADMISSÃO E APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA  
 PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300006006618, que foi concedida a HELOISA HELENA

DOS SANTOS MELO, aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$ 47.031,19 (quarenta e sete mil trinta e um reais e dezenove centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201300006012677/204-01](#)

#### Acórdão 3705/2016

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 INTERESSADO : ENIR OLIVEIRA PIRES DOS SANTOS  
 ASSUNTO : ADMISSÃO E APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA  
 PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300006012677, que foi concedida a ENIR OLIVEIRA PIRES DOS SANTOS, aposentadoria no

cargo de Professor I, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados, na quantia anual de R\$ 16.977,60 (dezesesseis mil novecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), proporcional a 10.645 (dez mil seiscentos e quarenta e cinco) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 1.414,80 (mil quatrocentos e quatorze reais e oitenta centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201300006038082/204-01](#)

#### **Acórdão 3706/2016**

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 INTERESSADO : MARIA EVA MIRANDA LOPES  
 ASSUNTO : CONCESSÃO APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA  
 PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES  
 EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.  
 É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da

Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300006038082, em que foi concedida a MARIA EVA MIRANDA LOPES aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", da Secretaria de Estado da Educação, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$15.036,22 (quinze mil e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE RESCISÃO, ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201300022064800/204-01](#)

#### **Acórdão 3707/2016**

Processo n.º 201300022064800/204-01  
 ÓRGÃO : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS  
 INTERESSADO : DIVINA MENDES SOARES  
 ASSUNTO :  
 APOSENTADORIA - CONCESSÃO  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA  
 PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300022064800, que foi concedida a DIVINA MENDES SOARES, aposentadoria no cargo de Assistente Administrativo, Classe "C", Padrão III, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores Públicos do IPASGO Estado de Goiás, a fim de considerar, na quantia anual e integral de R\$ 58.327,18 (cinquenta e oito mil trezentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006014538/204-01](#)

#### Acórdão 3708/2016

Processo n.º 201400006014538/204-01  
 ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 INTERESSADO : MAGDA AUGUSTA ALVES  
 ASSUNTO : ADMISSÃO E APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA  
 PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006014538, que foi concedida a MAGDA AUGUSTA ALVES, aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$ 47.031,19 (quarenta e sete mil trinta e um reais e dezenove centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006015198/204-01](#)

#### Acórdão 3709/2016

Processo n.º 201400006015198/204-01  
 ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 INTERESSADO : JOSE ALVES DA SILVA  
 ASSUNTO : ADMISSÃO E APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : CLAUDIO ANDRE  
 ABREU COSTA  
 PROCURADOR : SILVESTRE  
 GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006015198, que foi concedida a JOSE ALVES DA SILVA, aposentadoria no cargo de Professor I, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados, na quantia anual de R\$ 13.689,92 (treze mil seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), proporcional a 10.301 (dez mil trezentos e um) dias de contribuição, valor mensal R\$ 1.140,85 (um mil cento e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006016589/204-01](#)

#### Acórdão 3710/2016

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte  
 INTERESSADO : Josefa Joselia de Deus Pires Silva

ASSUNTO : 204-01-  
 APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
 RELATOR : Sebastião  
 Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR : Cláudio André  
 Abreu Costa

PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006016589, em que foi concedida a JOSEFA JOSELIA DE DEUS PIRES SILVA aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$26.749,29 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006016850/204-01](#)

#### Acórdão 3711/2016

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte

INTERESSADO : Isaias de Oliveira Pereira  
ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
RELATOR : Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota  
AUDITOR : Humberto Bosco Lustosa Barreira  
PROCURADOR : Eduardo Luz Gonçalves

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006016850, em que foi concedida a ISAIAS DE OLIVEIRA PEREIRA aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$9.819,96 (nove mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), proporcional a 10.980 (dez mil, novecentos e oitenta) dias de contribuição, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016.**

**Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006018327/204-01](#)

#### **Acórdão 3712/2016**

Processo n.º 201400006018327/204-01

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : MARIA FERREIRA LEMES

ASSUNTO : ADMISSÃO E APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA

PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006018327, que foi concedida a MARIA FERREIRA LEMES, aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$ 11.277,12 (onze mil duzentos e setenta e sete reais e doze centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016.**

**Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006019119/204-01](#)

**Acórdão 3713/2016**

Processo n.º 201400006019119/204-01  
ÓRGÃO : SECRETARIA DE  
ESTADO DA EDUCAÇÃO  
INTERESSADO : MARILENE  
VIEIRA DE JESUS LAGARES  
ASSUNTO : ADMISSÃO E  
APOSENTADORIA  
RELATOR : CONSELHEIRO  
SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITOR : CLAUDIO ANDRE  
ABREU COSTA  
PROCURADOR : SILVESTRE  
GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006019119, que foi concedida a MARILENE VIEIRA DE JESUS LAGARES, aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$ 47.972,02 (quarenta e sete mil novecentos e setenta e dois reais e dois centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da**

**Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006023289/204-01](#)

**Acórdão 3714/2016**

Processo n.º 201400006023289/204-01  
ÓRGÃO : SECRETARIA DE  
ESTADO DA EDUCAÇÃO  
INTERESSADO : MARIA  
MADALENA GOMIDES  
ASSUNTO : ADMISSÃO E  
APOSENTADORIA  
RELATOR : CONSELHEIRO  
SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITOR : MARCOS  
ANTONIO BORGES  
PROCURADOR : EDUARDO LUZ  
GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006023289, que foi concedida a MARIA MADALENA GOMIDES, aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$ 41.727,88 (quarenta e um mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo**

**Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006023327/204-01](#)

**Acórdão 3715/2016**

Processo n.º 201400006023327/204-01  
PROCESSO Nº: 201400006023327  
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
INTERESSADO : IZELDINA APARECIDA MOREIRA  
ASSUNTO : ADMISSÃO E APOSENTADORIA  
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITOR : CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA  
PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006023327, que foi concedida a IZELDINA APARECIDA MOREIRA, aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$ 51.662,18 (cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson**

**José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006023984/204-01](#)

**Acórdão 3716/2016**

Processo n.º 201400006023984/204-01  
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
INTERESSADO : RUTH GOMES TOME  
ASSUNTO : ADMISSÃO E APOSENTADORIA  
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITOR : FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA  
PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006023984, que foi concedida a RUTH GOMES TOME, aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$ 12.722,13 (doze mil setecentos e vinte e dois reais e treze centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim**

**Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006024557/204-01](#)

**Acórdão 3717/2016**

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte  
 INTERESSADO : Neiva Aparecida da Costa Ferreira  
 ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
 RELATOR : Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota  
 AUDITOR : Humberto Bosco Lustosa Barreira  
 PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006024557, em que foi concedida a NEIVA APARECIDA DA COSTA FERREIRA aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$51.010,75 (cinquenta e um mil e dez reais e setenta e cinco centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson**

**José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006024872/204-01](#)

**Acórdão 3718/2016**

Processo n.º 201400006024872/204-01

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 INTERESSADO : LINDOYSA MESQUITA GOMES GONÇALVES  
 ASSUNTO : ADMISSÃO E APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA  
 PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006024872, que foi concedida a LINDOYSA MESQUITA GOMES GONÇALVES, aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$ 47.031,19 (quarenta e sete mil trinta e um reais e dezenove centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim**

**Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006025597/204-01](#)

**Acórdão 3719/2016**

Processo n.º 201400006025597/204-01  
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
INTERESSADO : JOAO BATISTA CARDOSO FILHO  
ASSUNTO : ADMISSÃO E APOSENTADORIA  
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITOR : CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA  
PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006025597, que foi concedida a JOAO BATISTA CARDOSO FILHO, aposentadoria no cargo de Professor Assistente "C", Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$ 26.053,81 (vinte e seis mil cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006025788/204-01](#)

**Acórdão 3720/2016**

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte  
INTERESSADO : Maria das Gracias Santana Oliveira  
ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
RELATOR : Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota  
AUDITOR : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
PROCURADOR : Maisa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: Retificação. Acórdão nº 2658/2016.

Retifica-se o Acórdão nº 2658/2016, em relação ao número do processo.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006025788, que trazem o Acórdão nº 2658, de 23/08/2016 (fls. TCE 67/74), publicado em 25/08/2016 (fl. TCE 75), por meio do qual foi concedida APOSENTADORIA a MARIA DAS GRAÇAS SANTANA OLIVEIRA, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão para correção de erro material, no que diz respeito ao número do processo, sendo que onde se lê "201400006034964", deve constar "201400006025788", mantendo-se os demais termos do instrumento legal ora retificado.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006026034/204-01](#)**Acórdão 3721/2016**

Processo n.º 201400006026034/204-01  
 ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 INTERESSADO : LENY ROSA FERREIRA LOPES  
 ASSUNTO : ADMISSÃO E APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA  
 PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006026034, que foi concedida a LENY ROSA FERREIRA LOPES, aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$ 50.648,97 (cinquenta mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006026683/204-01](#)**Acórdão 3722/2016**

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte  
 INTERESSADO : Jonilda de Araujo Bastos Lima  
 ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
 RELATOR : Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota  
 AUDITOR : Humberto Bosco Lustosa Barreira  
 PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006026683, em que foi concedida a JONILDA DE ARAUJO BASTOS LIMA aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$44.921,68 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006027042/204-01](#)

**Acórdão 3723/2016**

Processo n.º 201400006027042/204-01  
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
INTERESSADO : MARIA RAQUEL DE LIMA  
ASSUNTO : ADMISSÃO E APOSENTADORIA  
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITOR : HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006027042, em que foi concedida a MARIA RAQUEL DE LIMA aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados, na quantia anual de R\$12.727,44 (doze mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), proporcional a 5.630 (cinco mil seiscentos e trinta) dias de contribuição, com valor mensal de R\$1.060,62 (mil e sessenta reais e sessenta e dois centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do**

**Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006027279/204-01](#)

**Acórdão 3724/2016**

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte  
INTERESSADO : Vilma Rodrigues de Oliveira Magalhaes  
ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
RELATOR : Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota  
AUDITOR : Marcos Antonio Borges

PROCURADOR : MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006027279, em que foi concedida a VILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA MAGALHÃES aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$10.169,40 (dez mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta centavos), proporcional a 10.520 (dez mil, quinhentos e vinte) dias de contribuição, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006027553/204-01](#)

#### **Acórdão 3725/2016**

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte  
INTERESSADO : Lili Maria da Paixao Santana  
ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
RELATOR : Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota  
AUDITOR : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos  
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.  
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006027553, em que foi concedida a LILI MARIA DA PAIXÃO SANTANA aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$21.466,50 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e

art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006028452/204-01](#)

#### **Acórdão 3726/2016**

Processo n.º 201400006028452/204-01

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
INTERESSADO : LUCINETE JARDILINA DE OLIVEIRA  
ASSUNTO : APOSENTADORIA - ADMISSÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITOR : CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA  
PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS  
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.  
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006028452, que foi concedida a LUCINETE JARDILINA DE OLIVEIRA, aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$ 47.882,66 (quarenta e sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II,

302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006028600/204-01](#)

#### **Acórdão 3727/2016**

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte  
 INTERESSADO : Katia Viviane Carvalho de Sousa  
 ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
 RELATOR : Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota  
 AUDITOR : Humberto Bosco Lustosa Barreira  
 PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006028600, em que foi concedida a KATIA VIVIANE CARVALHO DE SOUSA aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$54.990,31 (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa reais e trinta e um centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do

Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006029146/204-01](#)

#### **Acórdão 3728/2016**

Processo n.º 201400006029146/204-01  
 ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 INTERESSADO : NIRACI CORREA DE OLIVEIRA SILVA  
 ASSUNTO : ADMISSÃO E APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA  
 PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006029146, que foi concedida a NIRACI CORREA DE OLIVEIRA SILVA, aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$ 51.662,18 (cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do

TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006029424/204-01](#)

#### Acórdão 3729/2016

ÓRGÃO :  
SECRETARIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
INTERESSADA: DIVINA ALVES SANTANA  
ASSUNTO : ADMISSÃO E  
APOSENTADORIA  
RELATOR : CONSELHEIRO  
SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITOR : CLAUDIO ANDRE  
ABREU COSTA  
PROCURADOR : SILVESTRE  
GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006029424, em que foi concedida a DIVINA ALVES SANTANA aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$66.422,80 (sessenta e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II,

302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006030363/204-01](#)

#### Acórdão 3730/2016

ÓRGÃO : Secretaria de  
Estado da Educação, Cultura e Esporte  
INTERESSADO : Maria das Dores  
Lopes Amorim  
ASSUNTO : 204-01-  
APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
RELATOR : Sebastião  
Joaquim Pereira Neto Tejota  
AUDITOR : Cláudio André  
Abreu Costa  
PROCURADOR : Eduardo Luz  
Gonçalves

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006030363, em que foi concedida a Maria das Dores Lopes Amorim aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$54.577,18 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do

Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006030677/204-01](#)

#### **Acórdão 3731/2016**

Processo n.º 201400006030677/204-01  
 ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 INTERESSADO : ILZA ALVES DE BORBA BOAVENTURA  
 ASSUNTO : ADMISSÃO E APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA  
 PROCURADOR : MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA  
 EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006030677, em que foi concedida a ILZA ALVES DE BORBA BOAVENTURA aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$51.662,18 (cinquenta e um mil seiscientos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:  
 ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do

TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006031198/204-01](#)

#### **Acórdão 3732/2016**

Processo n.º 201400006031198/204-01  
 ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
 INTERESSADO : MARIA DIVINA JANUARIA FERREIRA OLIVEIRA  
 ASSUNTO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA  
 PROCURADOR : MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA  
 EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Rescisão. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de rescisão e admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006031198, que foi concedida aposentadoria a Maria Divina Januária Ferreira Oliveira, no cargo de Professor IV, referência D, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, na quantia anual e integral de R\$ 47.972,02 (quarenta e sete mil novecentos e setenta e dois reais e dois centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:  
 ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE RESCISÃO, ADMISSÃO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26,

inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006031386/204-01](#)

#### **Acórdão 3733/2016**

Processo n.º 201400006031386/204-01  
 ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 INTERESSADO : MARILUCIA PEREIRA DE ARAUJO  
 ASSUNTO : ADMISSÃO E APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA  
 PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006031386, que foi concedida a MARILUCIA PEREIRA DE ARAUJO, aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$10.923,40 (dez mil novecentos e vinte e três reais e quarenta centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição

Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006031597/204-01](#)

#### **Acórdão 3734/2016**

Processo n.º 201400006031597/204-01  
 ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 INTERESSADO : CATARINA COELHO GUIMARAES  
 ASSUNTO : ADMISSÃO E APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA  
 PROCURADOR : MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006031597, que foi concedida a CATARINA COELHO GUIMARAES, aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$ 53.181,42 (cinquenta e três mil cento e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos

termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006031608/204-01](#)

#### **Acórdão 3735/2016**

Processo n.º 201400006031608/204-01  
 ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 INTERESSADO : HELTON DE FREITAS GOUVEIA  
 ASSUNTO :  
 APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA  
 PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS  
 EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006031608, que foi concedida a HELTON DE FREITAS GOUVEIA, aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$ 50.648,97 (cinquenta mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006031756/204-01](#)

#### **Acórdão 3736/2016**

Processo n.º 201400006031756/204-01  
 ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
 INTERESSADO : MARIA VIEIRA DA COSTA  
 ASSUNTO : ADMISSÃO E APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA  
 PROCURADOR : MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006031756, que foi concedida a MARIA VIEIRA DA COSTA, aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, cujos proventos foram fixados, na quantia anual de R\$ 20.633,16 (vinte mil seiscentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006034051/204-01](#)

#### **Acórdão 3737/2016**

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 INTERESSADO : MARILENE AUGUSTA DA FONSECA A. COELHO  
 ASSUNTO : CONCESSÃO APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA  
 PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS  
 EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006034051, em que foi concedida a MARILENE AUGUSTA DA FONSECA APOLINÁRIO COELHO aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$37.242,07 (trinta e sete mil duzentos e quarenta e dois reais e sete centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL

o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006034105/204-01](#)

#### **Acórdão 3738/2016**

Processo n.º 201400006034105/204-01  
 ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 INTERESSADO : SANDRA MARIA GOULART DA SILVA  
 ASSUNTO : ADMISSÃO E APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
 PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS  
 EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006034105, que foi concedida a SANDRA MARIA GOULART DA SILVA, aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$ 46.109,23 (quarenta e seis mil cento e nove reais e vinte e três centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar

LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006035213/204-01](#)

#### **Acórdão 3739/2016**

Processo n.º 201400006035213/204-01  
 ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 INTERESSADO : MARIA GONÇALVES DA SILVA  
 ASSUNTO : ADMISSÃO E APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA  
 PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006035213, que foi concedida a MARIA GONÇALVES DA SILVA, aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$ 47.972,02 (quarenta e sete mil novecentos e setenta e dois reais e dois centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar

LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006036505/204-01](#)

#### **Acórdão 3740/2016**

Processo n.º 201400006036505/204-01  
 ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,  
 CULTURA E ESPORTE  
 INTERESSADO : SILVANIA RODRIGUES SILVA VAZ  
 ASSUNTO :

APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : MARCOS ANTONIO BORGES  
 PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006036505, que foi concedida a SILVANIA RODRIGUES SILVA VAZ, aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados, na quantia anual de R\$ 44.921,68 (quarenta e quatro mil novecentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da

Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006036506/204-01](#)

#### **Acórdão 3741/2016**

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte  
 INTERESSADO : Cenilda Pereira de Araujo AZEVEDO  
 ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
 RELATOR : Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota  
 AUDITOR : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
 PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos  
 EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006036506, em que foi concedida a CENILDA PEREIRA DE ARAUJO AZEVEDO aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$53.507,26 (cinquenta e três mil, quinhentos e sete reais e vinte e seis centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:  
 ACORDA  
 o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da

Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006037250/204-01](#)

#### **Acórdão 3742/2016**

Processo n.º 201400006037250  
 ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
 INTERESSADO : MARINES CANDIDA DE CASTILHO E QUEIROZ  
 ASSUNTO : ADMISSÃO E APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : MARCOS ANTONIO BORGES  
 PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO  
 EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro. É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 45/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006037250, que foi concedida a MARINES CANDIDA DE CASTILHO E QUEIROZ, aposentadoria no cargo de Professor Assistente C, Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$ 20.264,16 (vinte mil duzentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400006037440/204-01](#)

#### Acórdão 3743/2016

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 INTERESSADO : ELIZABETH PEREIRA DA SILVA GOMES  
 ASSUNTO : APOSENTADORIA - CONCESSÃO  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
 PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Retificar erro material no Acórdão nº 3436/2016, de 04 de outubro de 2016, da Primeira Câmara.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos de nº 201400006037440, que trata do registro do ato de concessão de aposentadoria a ELIZABETH PEREIRA DA SILVA GOMES, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, em determinar a retificação do Acórdão nº 3436, de 04 de outubro de 2016, para correção de erro material, onde se lê no cabeçalho

"ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA" leia-se "ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO", mantendo-se todos os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400020009905/204-01](#)

#### Acórdão 3744/2016

ÓRGÃO : Universidade Estadual de Goiás  
 INTERESSADO : Jurandir Ribeiro de Oliveira  
 ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
 RELATOR : Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota  
 AUDITOR : Cláudio André Abreu Costa  
 PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Exoneração. Possibilidade.

Na ausência dos registros de admissão e exoneração, é possível fazê-los concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400020009905, em que foi concedida a JURANDIR RIBEIRO DE OLIVEIRA aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Área Técnico-Administrativa da Universidade Estadual de Goiás, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$47.064,88 (quarenta e sete mil e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar

LEGAIS os ATOS DE RESCISÃO, ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201500006001527/204-01](#)

#### **Acórdão 3745/2016**

Processo n.º 201500006001527/204-01  
 ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 INTERESSADO : JERONIMA DA SILVA FRANCO  
 ASSUNTO : ADMISSÃO E APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO M GODINHO  
 PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006001527, que foi concedida a JERONIMA DA SILVA FRANCO, aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$ 46.109,23 (quarenta e seis mil cento e nove reais e vinte e três centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar

LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201500006009102/204-01](#)

#### **Acórdão 3746/2016**

Processo n.º 201500006009102/204-01  
 ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 INTERESSADO : EDICIONE DUARTE LOPES DE CASTRO  
 ASSUNTO : ADMISSÃO E APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO M GODINHO  
 PROCURADOR : MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006009102, que foi concedida a EDICIONE DUARTE LOPES DE CASTRO, aposentadoria no cargo de Professor Asssistente "B", Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$ 25.597,32 (vinte e cinco mil quinhentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação

constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201500006009826/204-01](#)

#### **Acórdão 3747/2016**

Processo n.º 201500006009826/204-01  
 ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 INTERESSADO : MARIA HELENA ROSA MIRANDA  
 ASSUNTO : ADMISSÃO E APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA  
 PROCURADOR : MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA  
 EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006009826, em que foi concedida a MARIA HELENA ROSA MIRANDA aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$21.525,67 (vinte e um mil quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da

Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201111129002079/205-01](#)

#### **Acórdão 3748/2016**

ÓRGÃO : GOIÁS  
 PREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO : ELIA ADORNO GODINHO  
 ASSUNTO : PENSÃO-CONCESSÃO  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA  
 PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO  
 EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201111129002079, que tratam da concessão de PENSÃO a ÉLIA ADORNO GODINHO, inscrita no CPF sob o nº 586.235.311-91, viúva de Jerônimo de Araújo Godinho, aposentado no cargo de Cirurgião Dentista PS2, da Secretaria da Saúde, no valor mensal de R\$3.907,52 (três mil novecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), sendo que o pagamento retroagirá à data do óbito, que ocorreu em 12/03/2011, até sua extinção prevista na retrocitada norma, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201411129000883/205-01](#)

**Acórdão 3749/2016**

Processo n.º 201411129000883/205-01  
 ÓRGÃO : GOIAS  
 PREVIDENCIA  
 INTERESSADO : ROSIMEIRE DE JESUS SILVA  
 ASSUNTO : CONCESSÃO PENSÃO  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : MARCO ANTONIO BORGES  
 PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Pensão. Registro concomitante. Admissão. Reforma. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão e reforma, é possível fazê-lo concomitantemente com o de pensão, se presentes os requisitos exigidos em lei.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201411129000883, que trazem o Boletim Geral nº 174 de 13/09/1985 (fls. TCE 013/014 - Processo 201200002000987), a Portaria nº 003038/2012 de 14/12/2012 (fl. TCE 034, dos autos nº 201200002000987), do ato de Reforma "ex-officio" do 3º SGT PM RG 16.676 LEIR JOSÉ SILVA, do 24º CIPM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, e Despacho nº 962/2014 - GAB/GOIASPREV, que trata da concessão de PENSÃO a ROSIMEIRE DE JESUS SILVA, inscrita no CPF sob o nº

617.321.681-72, viúva de LEIR JOSÉ SILVA, reformado "ex-officio" no cargo de 3º Sargento, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública- Polícia Militar, no valor mensal de R\$4.066,07 (quatro mil sessenta e seis reais e sete centavos), sendo que o pagamento retroagirá à data do óbito, que ocorreu em 05/01/2014, até sua extinção prevista na retrocitada norma, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO, CONCESSÃO DE REFORMA E PENSÃO, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201411129007108/205-01](#)

**Acórdão 3750/2016**

Processo n.º 201411129007108/205-01  
 ÓRGÃO : GOIÁS  
 PREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO : ALISSON ALVES BENICIO  
 ASSUNTO : ADMISSÃO E PENSÃO  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA  
 PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Pensão. Admissão. Registro Concomitante. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o

Ato de Concessão de Pensão, se presentes os requisitos exigidos em Lei. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201411129007108, que tratam da concessão de PENSÃO a ALISSON ALVES BENICIO, inscrito no CPF sob o n.º 869.059.021-87, na condição de companheiro de Selma Cristina Alves de Oliveira, ex-ocupante do cargo de Professor IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, no valor mensal de R\$3.832,54 (três mil oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), sendo que o pagamento retroagirá à datada juntada do último documento essencial a análise do processo, que ocorreu em 28/08/2014, em consonância ao disposto no art.112, §1º, da Lei Complementar n.º 77/2010, até sua extinção prevista na retrocitada norma, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE PENSÃO, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE n.º 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201411129008420/205-01](#)

#### Acórdão 3751/2016

Processo n.º 201411129008420/205-01  
 ÓRGÃO : GOIÁS  
 PREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO : VALDENOR  
 FÉLIX OLIVEIRA  
 ASSUNTO : PENSÃO-  
 CONCESSÃO  
 RELATOR : CONSELHEIRO  
 SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : CLAUDIO  
 ANDRÉ ABREU COSTA  
 PROCURADOR : SILVESTRE  
 GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE n.º 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201411129008420, que tratam da concessão de PENSÃO a VALDENOR FÉLIX OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o n.º 170.512.311-20, viúvo de Adélia Ferreira Oliveira, aposentada no cargo de Professor I, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, no valor mensal de R\$2.772,48 (dois mil setecentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo que o pagamento retroagirá à data da juntada da documentação essencial, que ocorreu em 21/10/2014, até sua extinção prevista na retrocitada norma, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE n.º 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201411129009127/205-01](#)

#### Acórdão 3752/2016

ÓRGÃO : GOIÁS  
 PREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO : LUIZ DOMINGOS  
 FERREIRA  
 ASSUNTO : PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO  
SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITOR : CLAUDIO  
ANDRE ABREU COSTA  
PROCURADOR : FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.  
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201411129009127, que tratam da concessão de PENSÃO a LUIZ DOMINGOS FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 123.057.311-91, companheiro de Florentina Pereira dos Santos, aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-1", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, no valor mensal de R\$119,27 (cento e dezenove reais e vinte e sete centavos), sendo que o pagamento retroagirá à data da juntada do último documento essencial à análise do processo, que ocorreu em 03/12/2014, até sua extinção prevista na lei, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 28397738/205-04](#)

**Acórdão 3753/2016**

Processo n.º 28397738/205-04

ÓRGÃO : GOIAS  
PREVIDENCIA  
INTERESSADO : MARIA  
CONCEBIDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO-REVISÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO

SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITOR : MARCOS

ANTONIO BORGES  
PROCURADOR : FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Revisão. Pensão. Legalidade.  
Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 28397738, que trazem o Despacho nº 116-2005/PR- DIPREV, de 17/05/2005 (fls. TCE 044), que concedeu pensão à Maria Concebida de Oliveira, retificado pelo Despacho nº 5739 - 2012/GAB/GOIASPREV, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (fls. TCE 0303), em que a Presidente da GOIASPREV, no uso de suas atribuições legais, concede, adotando o Parecer nº 4.952-2012/GECOB (fl. TCE 273/278), de acordo com a Memória de Cálculo nº 576/2012 (fls. TCE 281), a fim de conceder cota de PENSÃO a CARLO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 057.452.081-39, neste ato representado por sua genitora Wânia Costa Cavalcante, até sua extinção em 07/11/2023, na condição de filho menor de Adhelbal Gomes de Oliveira, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual III, da Secretaria de Estado da Fazenda, com data retroativa a sua habilitação, ocorrida em 02/04/2012, bem como alterar o valor da cota pensional de Maria Concebida de Oliveira, sendo que caberá a cada um cota de pensão no valor mensal de R\$4.963,66 (quatro mil novecentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), até suas respectivas extinções, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26,

inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201211129001750/205-04](#)

**Acórdão 3754/2016**

ÓRGÃO : GOIÁS  
PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO : MARIZETE  
GONÇALVES DA ROCHA PASSOS  
ASSUNTO : ADMISSÃO E  
PENSÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO  
SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITOR : HELOISA  
HELENA A. MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR : MAISA DE  
CASTRO SOUSA BARBOSA  
EMENTA: Pensão. Admissão. Registro  
Concomitante. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Concessão de Pensão, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201211129001750, que tratam da concessão de PENSÃO à viúva MARIZETE GONÇALVES DA ROCHA PASSOS, inscrita no CPF sob o nº 195.649.021-34, na condição de dependente previdenciária de Antonio Gonçalves Pereira dos Santos, ex-ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça - Polícia Civil, sendo que o pagamento retroagirá à data do óbito, em 08/05/2012, no valor mensal de R\$11.393,03 (onze mil, trezentos e noventa e três reais e três centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação

constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE PENSÃO, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201100002001459/206-03](#)

**Acórdão 3755/2016**

Processo n.º 201100002001459/206-03  
ÓRGÃO : POLICIA MILITAR  
INTERESSADO : VANILDO  
BARBOSA DA SILVA  
ASSUNTO : REFORMA - REVISÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO  
SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITOR : CLAUDIO ANDRE  
ABREU COSTA  
PROCURADOR : SILVESTRE  
GOMES DOS ANJOS  
EMENTA: Revisão da Reforma.  
Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Revisão da Reforma que atenda aos requisitos da legais e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201100002001459, que trazem a Portaria da Reforma nº 261 PM-255-DP e a Portaria Retificadora nº 2587/2012, de 13/07/2012 (fl. TCE 080), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado (fls. TCE 081), em que o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, declara a revisão da reforma do 3º SGT PM 5.297 VANILDO BARBOSA SILVA, cujos proventos integrais foram calculados com base no subsídio de sua remuneração de mês de julho/2012, na quantia anual e integral de R\$ 47.342,88 (quarenta e sete mil trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme Apostilamento de 20/08/2012 (fls. TCE 084), tendo

Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE REVISÃO DA REFORMA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201200002001004/207-01](#)

#### Acórdão 3756/2016

Processo n.º 201200002001004/207-01  
 ÓRGÃO : POLÍCIA MILITAR  
 INTERESSADO : GERALDO MARTINS DOS SANTOS  
 ASSUNTO : TRANSFERENCIA PARA RESERVA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : MARCOS ANTONIO BORGES  
 PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Transferência para reserva. Admissão. Revisão por ato de bravura. Registro concomitante. Possibilidade.

Em observância aos princípios da segurança jurídica e economia processual é possível fazer o registro concomitante dos referidos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201200002001004, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão, transferência para reserva remunerada e revisão por ato de bravura de GERALDO MARTINS DOS SANTOS, na graduação de SUBTENENTE PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo a quantia

anual de R\$ 92.632,80 (noventa e dois mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), conforme REAPOSTILAMENTO acostado à fl. TCE 141, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO, CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA E REVISÃO POR ATO DE BRAVURA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201300002000386/207-01](#)

#### Acórdão 3757/2016

ÓRGÃO : POLÍCIA MILITAR  
 INTERESSADO : WELIGTON RODRIGUES  
 ASSUNTO : TRANSFERENCIA PARA RESERVA  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA  
 PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

EMENTA: Transferência para reserva. Admissão. Registro concomitante. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o do ato de transferência para reserva, se presentes os requisitos exigidos em lei.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201300002000386, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Coronel PM 13.074 WELIGTON

RODRIGUES, em virtude de contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço, perfazendo o subsídio a quantia anual de R\$230.953,68 (duzentos e trinta mil novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), conforme Apostilamento acostado à fl. TCE 63, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201500047002696/201-02](#)

#### Acórdão 3758/2016

ÓRGÃO : Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
 INTERESSADO : Maysa Machado de Carvalho Botelho  
 ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO  
 RELATOR : Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota  
 AUDITOR : Marcos Antonio Borges  
 PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO  
 ACÓRDÃO Nº

EMENTA: Admissão. Legalidade. Registro. É possível o registro de admissão, desde que presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047002696,

que tratam do registro de admissão dos servidores efetivos MAYSA MACHADO DE CARVALHO BOTELHO, CPF nº 719.799.561-20, WEMERSON CASSIO SOUSA HORBYLON, CPF nº 013.196.221-35, BRUNA CARNEIRO MARQUES, CPF nº 018.117.311-55, WASHINGTON LUIS MOREIRA BARROS, CPF nº 699.989.571-68 e THIAGO ALVES RODRIGUES E SILVA, CPF nº 027.255.971-70, nomeados, respectivamente, para os cargos de Analista Judiciário - Área Especializada - Assistente Social - 2ª Região, Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - 10ª Região, Analista Judiciário - Área Especializada - Contador - 9ª Região, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador - 2ª Região e Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - 2ª Região, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em decorrência de aprovação em concurso público; considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, com fundamento nos efeitos produzidos pela Lei Orgânica (artigo 1º, inciso III e IV) e do Regimento Interno (artigos 2º, inciso III, 297, inciso I e 302), em considerar LEGAIS os Atos de Admissão, constantes nos autos, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso III e IV e art.104, incisos I e II, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso III, 297, inc. I, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201600047000138/201-02](#)

#### Acórdão 3759/2016

Processo n.º 201600047000138/201-02  
 ÓRGÃO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
 INTERESSADOS : ALBERTO PERES CAIXETA E OUTROS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA  
 PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS  
 ACÓRDÃO Nº

EMENTA: Admissão. Legalidade. Registro. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047000138, em atenção à Resolução Normativa nº 11/2012, em vigor desde 08/03/13, que implementou nesta Corte de Contas o Sistema Informatizado de Registro de Admissões (GRAD), para recepção, análise, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal, com fundamento no Memorando nº 007/GER-ATOSPESSEAL, de 25/01/2016 (fls. TCE 001/011), que trata do registro de ADMISSÃO dos servidores efetivos ALBERTO PERES CAIXETA, CPF nº 030.687.791-03, ESAÚ MARANHÃO SOUSA BENTO, CPF nº 916.417.991-53, BRUNA DE OLIVEIRA FARIAS, CPF nº 014.305.511-94, SABRINA FRANCO NASCIMENTO, CPF nº 013.364.666-18 e RAFAEL ALVES DE ARAÚJO, CPF nº 041.524.891-46, nomeados, respectivamente, para os cargos de Analista Judiciário da Comarca de Goiânia, Analista Judiciário da Comarca de Montividiu, Analista Judiciário da Comarca de Rio Verde, Analista Judiciário da Comarca de Cumari e Escrevente Judiciário da Comarca de Alvorada do Norte, em razão de terem sido aprovados no Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do at. 12, RN TCE nº 11/12, considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, com fundamento nos efeitos produzidos pela Lei Orgânica (artigo 1º, inciso III e IV) e do Regimento Interno (artigos 2º, inciso III, 297, inciso I e 302), em considerar LEGAIS os Atos de Admissão, constantes nos autos, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso III e IV e art.104, incisos I e II, da Lei n.º 16.168,

de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso III, 297, inc. I, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201200011000327/208-02](#)

#### Acórdão 3760/2016

ÓRGÃO : Corpo de Bombeiros Militar  
 INTERESSADO : Denisson Pereira da Vitoria  
 ASSUNTO : 208-02-OUTRAS FORMAS DE DESLIGAMENTO DO MILITAR-LICENCIAMENTO  
 RELATOR : Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota  
 AUDITOR : Cláudio André Abreu Costa  
 PROCURADOR : Eduardo Luz Gonçalves

EMENTA: Desligamento. Licenciamento. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de desligamento - licenciamento, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200011000327, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de desligamento - licenciamento do Aluno Soldado BM 03.562 DENISSON PEREIRA DA VITORIA, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os atos de admissão e desligamento - licenciamento do militar, determinando seus REGISTROS, nos termos dos artigos 71, III, da Constituição Federal, e art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, incisos III e IV e art. 104, incisos I e IV, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do

TCE-GO), art. 2º, incisos III e IV, 297, inc. I e II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §1º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001 e Resolução Normativa nº 003/2005.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 198800047003901/207-03](#)

**Acórdão 3761/2016**

Processo n.º 198800047003901/207-03  
 ÓRGÃO : POLÍCIA MILITAR  
 INTERESSADO : ALMIR BRUNO SOARES  
 ASSUNTO : TRANSFERENCIA PARA RESERVA- REVISAO  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : MARCOS ANTONIO BORGES  
 PROCURADOR : MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA  
 EMENTA: Transferência para reserva. Revisão. Possibilidade.

Presentes os requisitos legais registra-se a revisão do ato de transferência para reserva decorrente da promoção por ato de bravura.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 198800047003901, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de revisão da transferência para reserva remunerada decorrente da promoção por ato de bravura de ALMIR BRUNO SOARES, na graduação de 1º SARGENTO PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo a quantia anual de R\$ 81.021,36 (oitenta e um mil vinte e um reais e trinta e seis centavos), conforme REAPOSTILAMENTO acostada à fl. TCE 66, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA  
 o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE REVISÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição

Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201100002001255/207-03](#)

**Acórdão 3762/2016**

ÓRGÃO : POLÍCIA MILITAR  
 INTERESSADO : EDGAR VIEIRA COSTA  
 ASSUNTO : TRANSFERENCIA PARA RESERVA - REVISÃO  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA  
 PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES  
 EMENTA: Transferência para reserva. Revisão. Possibilidade.

Presentes os requisitos legais registra-se a revisão do ato de transferência para reserva decorrente da promoção por ato de bravura.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201100002001255, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de revisão da transferência para reserva remunerada decorrente da promoção por ato de bravura de EDGAR VIEIRA COSTA, na graduação de 1º SARGENTO PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo a quantia anual de R\$60.991,32 (sessenta mil novecentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), conforme Portaria acostada à fl. TCE 130, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA  
 o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE REVISÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA,

determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 22628126/204-01](#)

#### **Acórdão 3763/2016**

Ementa: Aposentadoria. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei estadual n.º 15.150/05. Decisão do STF na ADI 4639. Inconstitucionalidade, com efeitos prospectivos, resguardando situações já consolidadas. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 22628126, que tratam da aposentadoria de Mário Conegundes Peres, na condição de serventuário extrajudicial - Escrevente Juramentado do Cartório de Registro de Imóveis de Quirinópolis - GO, com proventos integrais, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria de Mário Conegundes Peres, na condição de serventuário extrajudicial - Escrevente Juramentado do Cartório de Registro de Imóveis de Quirinópolis - GO, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201000004015407/204-01](#)

#### **Acórdão 3764/2016**

Ementa: Aposentadoria. Secretaria da Educação. Ato sujeito a registro. Revisão concomitante. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 6º e incisos. Emenda Constitucional nº 70/2012. Constituição Estadual. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos processuais de nº 201000004015407, que tratam de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, por haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público, do servidor Jaci Aires de Souza, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 16 de abril de 2010, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de aposentadoria, a partir de 16 de abril de 2010, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação; e revisão da aposentadoria, a partir de 29 de março de 2012, a fim de aditar os fundamentos contidos no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, do servidor Jaci Aires de Souza, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400066001023/204-01](#)

#### **Acórdão 3765/2016**

Ementa: Aposentadoria. AGRODEFESA. Ato sujeito a registro. Constituição Federal.

Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201400066001023, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária do servidor José Wilson Coelho Diniz, no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Referência 10, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor José Wilson Coelho Diniz, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201311129005575/205-01](#)

#### **Acórdão 3766/2016**

Ementa: Pensão. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei estadual nº 15.150/2005. Decisão do STF na ADI 4639. Inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos da decisão para resguardar situações já consolidadas. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201311129005575, que tratam da concessão de pensão à Sra. Doraci Delfino dos Santos, na qualidade de cônjuge do ex-segurado Deolindo Barbosa, serventário da justiça não remunerado pelos cofres públicos, falecido em 13/09/2013, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Sra. Doraci Delfino dos Santos, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 200600002002878/206-03](#)

#### **Acórdão 3767/2016**

Ementa: Revisão de Reforma "Ex-Officio". Ato de Bravura. Polícia Militar do Estado de Goiás. Ato sujeito a registro. Art. 1º, incisos III e IV da Lei nº 16.168/2007. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Registro. Deferimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos processuais de nº 200600002002878, que tratam de revisão da reforma "ex-officio" do Sr. Eliomar José Vieira, RG 13.188, com remuneração integral, por ter sido considerado definitivamente incapaz para o Serviço Policial Militar, em razão de sua promoção à graduação de Cabo PM, por ato de bravura, a partir de 25 de novembro de 2013, com vencimentos fixados na graduação de 3º Sargento PM, com fundamento na Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006 e na Lei nº 18.182, de 01 de outubro de 2013, depois de criteriosa análise dos fatos e documentos a respeito do Césio 137, conforme fixado pela Portaria nº 007304, de 28 de dezembro de 2015, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da reforma "ex-officio" do Sr. Eliomar José Vieira, RG 13.188, Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás, com vencimentos fixados na graduação de 3º Sargento PM, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 200700002000024/206-03](#)

#### **Acórdão 3768/2016**

Ementa: Revisão de Reforma Ex-Officio. Ato de Bravura. Polícia Militar do Estado de Goiás. Ato sujeito a registro. Art. 1º, incisos III e IV da Lei nº 16.168/2007. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Registro. Deferimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos processuais de nº 200700002000024, que tratam de revisão da reforma do Sr. Vicente de Paula Queiroz Filho, PM RG 22.975, com remuneração proporcional por ter sido julgado definitivamente incapaz para o Serviço Policial Militar, em razão de sua promoção à graduação de Cabo PM, por ato de bravura, a partir de 25 de novembro de 2013, com fundamento na Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006 e na Lei nº 18.182, de 01 de outubro de 2013, depois de criteriosa análise dos fatos e documentos a respeito do Césio 137, conforme fixado pela Portaria nº 007160, de 25 de novembro de 2015, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da reforma do Sr. Vicente de Paula Queiroz Filho, Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 200900002001845/206-03](#)

#### **Acórdão 3769/2016**

Ementa: Revisão de Reforma Ex-Officio. Ato de Bravura. Polícia Militar do Estado de

Goiás. Ato sujeito a registro. Art. 1º, incisos III e IV da Lei nº 16.168/2007. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Registro. Deferimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos processuais de nº 200900002001845, que tratam de revisão da reforma do Sr. Deusivaldo dos Santos Martins, Cabo PM RG 17.393, com remuneração integral por ter sido julgado definitivamente incapaz para o Serviço Policial Militar, em razão de sua promoção à graduação de 3º Sargento PM, por ato de bravura, a partir de 25 de novembro de 2013, com fundamento na Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006 e na Lei nº 18.182, de 01 de outubro de 2013, depois de criteriosa análise dos fatos e documentos a respeito do Césio 137, conforme fixado pela Portaria nº 007310, de 28 de dezembro de 2015, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da reforma do Sr. Deusivaldo dos Santos Martins, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400011000223/206-03](#)

#### **Acórdão 3770/2016**

Ementa: Revisão de Reforma Ex-Officio. Ato de Bravura. Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Ato sujeito a registro. Art. 1º, incisos III e IV da Lei nº 16.168/2007. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Registro. Deferimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos processuais de nº 201400011000223, que tratam de revisão da reforma do Sr. Lindomar Fernandes Santos, BM RG 00.592, com remuneração integral por ter sido julgado definitivamente incapaz para o Serviço Policial Militar, em razão de sua promoção à graduação de Cabo BM,

passando a receber os proventos referentes à graduação de 3º Sargento BM, por ato de bravura, a partir de 01 de março de 2015, com fundamento na Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006 e na Lei nº 18.182, de 01 de outubro de 2013, depois de criteriosa análise dos fatos e documentos a respeito do Césio 137, conforme fixado pela Portaria nº 622/2015-CGF, de 17 de dezembro de 2015, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da reforma do Sr. Lindomar Fernandes Santos, Cabo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201100006002146/209-01](#)

#### **Acórdão 3771/2016**

Exoneração. Secretaria da Educação. Ato sujeito a registro. Admissão. Registro concomitante. Art. 23 da Lei Estadual nº 13.909/2001, Art. 136 da Lei Estadual nº 10.460/88. Regimento Interno TCE/GO. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201100006002146, que tratam do registro da exoneração, por abandono de cargo, da servidora Ivanira Marinho Stefani, do cargo de Professora P-IV, da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 10 de março de 1991, conforme a Portaria nº 3595/2012-GAB/SEDUC, de 18 de julho de 2012, com fundamento nos art. 23, § 1º, inciso III, "b" da Lei Estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, c/c art. 136, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos

de Admissão no cargo de Professor nível AD-1, a partir de 01 de setembro de 1984; e Exoneração, do cargo de Professor nível IV, retroativa a 10 de março de 1991, ambos da Secretaria de Estado da Educação; da servidora Ivanira Marinho Stefani, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 200900011000377/207-03](#)

#### **Acórdão 3772/2016**

Ementa: Revisão de Transferência para a Reserva. Ato de Bravura. Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Ato sujeito a registro. Art. 1º, incisos III e IV da Lei nº 16.168/2007. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Registro. Deferimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos processuais de nº 200900011000377, que tratam de revisão da transferência para a reserva do Sr. Orlando Alves de Oliveira, Subtenente BM RG 00.258, com remuneração integral, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço, em razão de sua promoção à graduação de 1º Tenente BM, por ato de bravura, a partir de 27 de novembro de 2013, com fundamento na Lei nº 18.182, de 01 de outubro de 2013, depois de análise dos fatos e documentos a respeito do Césio 137, conforme fixado pela Portaria nº 0798/2016/SSP, de 14 de junho de 2016, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da transferência para a reserva do Sr. Orlando Alves de Oliveira, na graduação de 1º Tenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira**

**Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201000004058653/204-01](#)

**Acórdão 3773/2016**

Processo : 201000004058653  
 Interessado : Lourival Leão Ferreira  
 Assunto : Aposentadoria  
 Conselheiro : Celmar Rech  
 Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador : Fernando dos Santos Carneiro

Ementa: Registro Concomitante dos Atos de Admissão e de Aposentadoria. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201000004058653 que tratam da aposentadoria de Lourival Leão Ferreira, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, AFRE II, Classe II, nível 07, do Quadro de Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,  
 ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de admissão e concessão de aposentadoria, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator), e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201100004028606/204-01](#)

**Acórdão 3774/2016**

Processo : 201100004028606  
 Assunto : Aposentadoria  
 Interessada : Antônio Francisco de Abreu  
 Relator : Celmar Rech

Auditora : Marcos Antônio Borges  
 Procuradora : Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201100004028606, que tratam da aposentadoria de Antônio Francisco de Abreu, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,  
 ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator), e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201300002002157/204-01](#)

**Acórdão 3775/2016**

Processo : 201300002002157  
 Interessado : Jeovah Joaquim da Silva  
 Assunto : Aposentadoria  
 Conselheiro : Celmar Rech  
 Auditor : Cláudio André Abreu Costa

Procuradora : Maisa de Castro Sousa Barbosa

Ementa: Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201300002002157 que tratam pedido de aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Jeovah Joaquim da Silva, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, com fundamento no art. 3º, da

Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de admissão e concessório de aposentadoria, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator), e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201300004050338/204-01](#)

#### Acórdão 3776/2016

Processo : 201300004050338  
Assunto : Aposentadoria -  
Concessão  
Interessado : Maria Cristina Okuno Soares  
Órgão de origem : Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ  
Relator : Conselheiro Celmar Rech  
Auditor : Cláudio André Abreu Costa  
Procurador : Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201300004050338, que tratam da aposentadoria de Maria Cristina Okuno Soares, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual III, Nível 6, AFRE-III, da carreira do Fisco da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei

Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator), e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400010003839/204-01](#)

#### Acórdão 3777/2016

Processo : 201400010003839  
Assunto : Aposentadoria -  
Concessão  
Interessada : Ana Rosa da Silva  
Órgão de origem : Secretaria de Estado da Saúde - SES  
Relator : Conselheiro Celmar Rech  
Auditor : Flávio Lucio Rodrigues da Silva  
Procurador : Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO LEGAL PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201400010003839, que tratam da aposentadoria de Ana Rosa da Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência O, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria, de Servidores da Secretaria de Estado da Saúde - SES, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator), e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400010010366/204-01](#)

**Acórdão 3778/2016**

Processo : 201400010010366  
Interessada : Nelci Gomes de Jesus  
Assunto : Aposentadoria  
Conselheiro : Celmar Rech  
Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos  
Ementa: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201400010010366, que tratam da aposentadoria de Nelci Gomes de Jesus, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator), e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

[Processo - 201400010015870/204-01](#)

**Acórdão 3779/2016**

Processo : 201400010015870  
Interessada : Amélia Maria Chadud  
Assunto : Aposentadoria  
Conselheiro : Celmar Rech  
Auditor : Claudio Andre Abreu Costa  
Procurador : Eduardo Luz Gonçalves  
Ementa: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201400010015870, que tratam da aposentadoria de Amélia Maria Chadud, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal

o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator), e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Processo julgado em: 08/11/2016.**

---

**Ata**

---

**ATA Nº 25 DE 18 DE OUTUBRO DE 2016  
SESSÃO ORDINÁRIA  
PRIMEIRA CÂMARA**

ATA da 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dez horas e quarenta minutos do dia dezoito (18) do mês de outubro do ano dois mil e dezesseis, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e EDSON JOSÉ FERRARI, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 24ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de outubro de 2016, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. Não havendo manifestação de nenhum Membro do Colegiado, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 200800033002820 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MIGUELANA APARECIDA CAMPOS ALVARES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o

Acórdão nº 3534/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

2. Processo nº 201000010012677 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDA CARDOSO BORGES DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3535/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

3. Processo nº 201300006005239 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NEUSA ROCHA SANTOS GOUVEIA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3536/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos

integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

4. Processo nº 201300006030448 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE LOURDES CÂMARA SANTANA, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SECE-GO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3537/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

5. Processo nº 201300006035384 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUZA MATEUS DE CAMPOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3538/2016, aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

6. Processo nº 201300006036573 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA VAZ DOS REIS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3539/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão para correção de erro material, no que diz respeito ao número do processo, sendo que onde se lê “201400006010369”, deve constar “201300006036573”, mantendo-se os demais termos do instrumento legal ora retificado. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

7. Processo nº 201300047003608 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FABIO RONAN RAMOS, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3540/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da

Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

8. Processo nº 201400006001356 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE FÁTIMA MARCELINO BARBOSA, servidora da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte - SECE, com fundamento no art. 40, § 1º, incisos III alínea "b" e § 8º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3541/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

9. Processo nº 201400006001564 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA SUELI LEANDRO SANTANA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3542/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso

III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

10. Processo nº 201400006001965 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NARA ELIZABETH DE SOUZA GRANDEAUX, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3543/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

11. Processo nº 201400006002283 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EVA GOMES DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3544/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

12. Processo nº 201400006011723 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ORAVA MARIA DA MAIA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3545/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

13. Processo nº 201400006017085 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUCIENE CÂNDIDA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3546/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso

III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

14. Processo nº 201400006018199 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDNA MARIA PAULA DE ALMEIDA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3547/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE EXONERAÇÃO, ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

15. Processo nº 201400006018471 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WALDINEZ GREGÓRIO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos integrais, a partir de 22 de junho de 2014, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3548/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira

Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

16. Processo nº 201400006019305 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELZA HELENA BORGES VIEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3549/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

17. Processo nº 201400006019556 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DAS DORES CARDOSO TELES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3550/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara,

presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

18. Processo nº 201400006019986 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JANEFATE DA COSTA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3551/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

19. Processo nº 201400006020575 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ERNILLEI RAMOS DA SILVA BROCHADO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3552/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara,

presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

20. Processo nº 201400006020938 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SILIA DE SOUSA SILVA CUNHA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3553/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

21. Processo nº 201400006020954 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA NEIDE PEREIRA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3554/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira

Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

22. Processo nº 201400006021954 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSA MARIA DE JESUS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3555/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

23. Processo nº 201400006022052 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GILDA ARANTES MACAÚBA CUNHA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos integrais, a partir de 11 de maio de 2014, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

3556/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

24. Processo nº 201400006025987 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARGARETE RODRIGUES DA CUNHA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3557/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão, para correção de erro material, sendo que onde se lê “considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA” deve constar “considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA”. A ementa também deve ser alterada, passando a ser da seguinte forma: “Aposentadoria. Legalidade. Registro. É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001”. Mantêm-se os demais termos do instrumento legal ora retificado. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

25. Processo nº 201400006027028 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VANIA GODINHO LOPES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do

relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3558/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

26. Processo nº 201400006027138 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SILVIA MASCARENHAS ALENCAR BRAGA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3559/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

27. Processo nº 201400006027199 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE FATIMA GOMES VILLAS BOAS, servidora da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte - SECE, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto.

Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3560/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

28. Processo nº 201400006027294 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUZ MARINA FERREIRA BORGES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3561/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

29. Processo nº 201400006028113 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EUDA MARIA DE OLIVEIRA ALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi o Acórdão nº 3562/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

30. Processo nº 201400006028323 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA CONCEIÇÃO DE MELO BRITO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3563/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

31. Processo nº 201400006028524 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLEONICE MARIA DE JESUS PEREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais,

foi o Acórdão nº 3564/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

32. Processo nº 201400006029744 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ORLENE PEREIRA DE SOUZA ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3565/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

33. Processo nº 201400006029755 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TERESINHA VIEIRA DE SOUSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o

Acórdão nº 3566/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

34. Processo nº 201400006030250 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ROSA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3567/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

35. Processo nº 201400006030272 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LENIR FERNANDES DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o

Acórdão nº 3568/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

36. Processo nº 201400006030435 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JUAREZ DELLA FLORA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3569/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

37. Processo nº 201400006030994 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CELIA PEREIRA DE SOUSA ALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3570/2016, aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

38. Processo nº 201400006031579 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELOISIO PEREIRA SOARES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3571/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

39. Processo nº 201400006031610 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IZABEL MARIA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3572/2016, aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

40. Processo nº 201400006031937 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LÚCIA PINHEIRO DE JESUS FERNANDES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3573/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

41. Processo nº 201400006031963 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA MADALENA MARTINS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3574/2016, aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

42. Processo nº 201400006033737 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA JOSÉ INÁCIO DE ALVIM, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3575/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

43. Processo nº 201400006033814 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVONILDES ALVES DE CARVALHO NEVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3576/2016, aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

44. Processo nº 201400006033817 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SELMA GONÇALVES DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3577/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

45. Processo nº 201400006034070 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IRAIDES BORGES DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3578/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

“ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

46. Processo nº 201400006034195 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EVA LEMES PIMENTEL DE SOUSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3579/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

47. Processo nº 201400006035197 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELZA ALVES MONTE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3580/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

48. Processo nº 201400006035575 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NORMY MARIA DA CUNHA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3581/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

49. Processo nº 201400006035697 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EURÊNIA BRANDÃO DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3582/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

50. Processo nº 201400006035700 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSELINA CÂNDIDA DA SILVA ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3583/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

51. Processo nº 201400006035702 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EVA ALVES DE MIRANDA ZANELA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3584/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

52. Processo nº 201400006035705 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDA DE MAGALHÃES SOUSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3585/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

53. Processo nº 201400006036127 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELINA MATIAS DUTRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3586/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

54. Processo nº 201400006036270 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA JOSÉ DE SOUZA VAZ E SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3587/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

55. Processo nº 201400006036480 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDNA BISPO NUNES RAMOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3588/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos

integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

56. Processo nº 201400006036525 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA CLEONITA LEMOS DE ASSIS PEREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3589/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

57. Processo nº 201400006036944 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GLORIANE DIAS BORGES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 10 de Dezembro de 2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de Janeiro de 2010, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3590/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

“ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

58. Processo nº 201400006037066 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DEUSEMI RODRIGUES DE ANDRADE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3591/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

59. Processo nº 201400006037445 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ROSA SOARES RABELO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3592/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

60. Processo nº 201400046001707 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALVINO DE OLIVEIRA DA CUNHA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3593/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

61. Processo nº 201500006000612 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVANETE LIMA JACOB, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3594/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

62. Processo nº 201500006001072 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VICENTINA RESENDE PARREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3595/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

63. Processo nº 201500006003909 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SALVINA JOSÉ BENTO DE SÁ, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3596/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

64. Processo nº 201500006008803 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELISABETH CORREIA DE ALMEIDA LEITE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3597/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

65. Processo nº 201500006009167 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EMÍLIA GOMES DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3598/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

66. Processo nº 201500006011656 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ENY LESIR DE FREITAS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3599/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

67. Processo nº 201500006016558 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HERTA BORGES DE ALMEIDA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3600/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201511129001296 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LIVERTINO GONÇALVES NARCISO, na condição de viúvo de Irani Maria Lima Narciso, ex-servidora aposentada no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte - SECE. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3601/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

2. Processo nº 201511129001440 - Trata de ato de Concessão de Pensão a GESO DIAS DA SILVA, na condição de viúvo de Cleonice Aparecida Marçal Silva, ex-servidora ocupante do cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - SECE. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3602/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos

integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE PENSÃO, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

#### ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 201500047002838 - Trata de Admissão de servidores em cargo de provimento efetivo, nomeados em face de aprovação em concurso público, no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3603/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE EXONERAÇÃO E ADMISSÃO, com fundamento nos efeitos produzidos pela Lei Orgânica (artigo 1º, inciso III e IV) e do Regimento Interno (artigos 2º, inciso III, 297, inciso I e 302), em considerar LEGAIS os Atos de Admissão, constantes nos autos, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso III e IV e art.104, incisos I e II, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso III, 297, inc. I, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

2. Processo nº 201500047002839 - Trata de Admissão de servidores em cargo de provimento efetivo, nomeados em face de aprovação em concurso público, no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator

proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3604/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, com fundamento nos efeitos produzidos pela Lei Orgânica (artigo 1º, inciso III e IV) e do Regimento Interno (artigos 2º, inciso III, 297, inciso I e 302), em considerar LEGAIS os Atos de Admissão, constantes nos autos, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso III e IV e art.104, incisos I e II, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso III, 297, inc. I, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

#### OUTRAS FORMAS DE DESLIGAMENTO DO MILITAR - LICENCIAMENTO:

1. Processo nº 201200011000539 - Trata do Licenciamento de TONNY SOUZA DE JESUS, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3605/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os atos de admissão e desligamento - licenciamento do militar, determinando seus REGISTROS, nos termos dos artigos 71, III, da Constituição Federal, e art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, incisos III e IV e art. 104, incisos I e IV, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, incisos III e IV, 297, inc. I e II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §1º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001 e Resolução Normativa nº 003/2005. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

#### TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 199000002000332 - Trata de Retificação da Portaria nº 218 PM/049/90-DP, que transferiu para a Reserva Remunerada o 2º Tenente RG 02.547 LUIZ GONZAGA AMORIM, em razão de sua promoção por ato de bravura

ao posto de 1º Tenente PM, conforme prevê a Lei nº 18.182, de 01 de outubro de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3606/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE REVISÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

2. Processo nº 199900002000288 - Trata de Retificação da Portaria nº 332- PM-062/99-DP, que Transferiu para a Reserva Remunerada o 3º SGT PM RR RG. 5889, ADELMAR ALVES FONTENELLI, em razão de sua promoção por ato de bravura a graduação de 2º SARGENTO PM, conforme prevê a Lei nº 18.182, de 01 de outubro de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3607/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE REVISÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201100004030711 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JEFFERSON ARGENT THOMPSON, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, a partir de 14 de março de 2011, com proventos integrais, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3608/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201300004039162 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ARNALDO FRANCO DE CARVALHO, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3609/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de admissão e concessão da aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201300016001067 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO CELESTINO CAMPOS, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da

Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3610/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos proporcionais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201400004016575 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SIMÃO JOSÉ DAS NEVES, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 04 de abril de 2014. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3611/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato aposentadoria, com proventos proporcionais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201400004041084 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CARMEM LÚCIA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal vigente, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de Março de 2012, com proventos integrais, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3612/2016, aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de admissão e concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201400005018286 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLAUDINÊ APARECIDO PEREIRA SANCHEZ, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3613/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria em exame, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201400010003705 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ROSA DE JESUS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3614/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”. 8. Processo nº 201400014002303 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a BENEDITO GABRIEL DOS SANTOS, da Secretaria de Estado de Gestão e

Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais, a partir de 25 de outubro de 2013, em virtude de haver atingido a idade limite para permanecer no serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3615/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201500003001000 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SÔNIA MARIZA OIPARI RAMOS, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 45/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3616/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

10. Processo nº 201500010000007 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a AGENOR PINTO LOPES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3617/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria,

determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201511129000077 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ZILAH VIGGIANO PEREIRA SALLES, viúva de Moacyr Salles, aposentado no cargo de Agente Fiscal de Tributos Estaduais, Classe "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3618/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão da aposentadoria e da pensão, determinando, concomitantemente, os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

O Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, devolveu a presidência da PRIMEIRA CÂMARA ao seu titular, que encerrou a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dez horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 08 de novembro, às 10h30min.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Ata aprovada em: 08/11/2016.**

---

#### Ata

---

#### **ATA Nº 25 DE 18 DE OUTUBRO DE 2016 SESSÃO ORDINÁRIA PRIMEIRA CÂMARA**

ATA da 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dez horas e quarenta minutos do dia dezoito (18) do mês de outubro do ano dois mil e dezesseis, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do

Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e EDSON JOSÉ FERRARI, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 24ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de outubro de 2016, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. Não havendo manifestação de nenhum Membro do Colegiado, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200800033002820 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MIGUELANA APARECIDA CAMPOS ALVARES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3534/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

2. Processo nº 201000010012677 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDA CARDOSO BORGES DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

3535/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

3. Processo nº 201300006005239 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NEUSA ROCHA SANTOS GOUVEIA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3536/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

4. Processo nº 201300006030448 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE LOURDES CÂMARA SANTANA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE-GO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o

Acórdão nº 3537/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

5. Processo nº 201300006035384 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUZA MATEUS DE CAMPOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3538/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

6. Processo nº 201300006036573 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA VAZ DOS REIS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais. O Relator proferiu

a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3539/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão para correção de erro material, no que diz respeito ao número do processo, sendo que onde se lê “201400006010369”, deve constar “201300006036573”, mantendo-se os demais termos do instrumento legal ora retificado. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

7. Processo nº 201300047003608 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FABIO RONAN RAMOS, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3540/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

8. Processo nº 201400006001356 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE FÁTIMA MARCELINO BARBOSA, servidora da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte - SECE, com fundamento no art. 40, § 1º, incisos III alínea "b" e § 8º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3541/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS

DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

9. Processo nº 201400006001564 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA SUELI LEANDRO SANTANA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3542/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

10. Processo nº 201400006001965 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NARA ELIZABETH DE SOUZA GRANDEAUX, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3543/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante

dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

11. Processo nº 201400006002283 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EVA GOMES DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3544/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

12. Processo nº 201400006011723 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ORAVA MARIA DA MAIA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3545/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em

considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

13. Processo nº 201400006017085 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUCIENE CÂNDIDA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3546/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

14. Processo nº 201400006018199 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDNA MARIA PAULA DE ALMEIDA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3547/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE

EXONERAÇÃO, ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

15. Processo nº 201400006018471 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WALDINEZ GREGÓRIO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos integrais, a partir de 22 de junho de 2014, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3548/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

16. Processo nº 201400006019305 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELZA HELENA BORGES VIEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3549/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

“ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

17. Processo nº 201400006019556 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DAS DORES CARDOSO TELES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3550/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

18. Processo nº 201400006019986 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JANEFATE DA COSTA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3551/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

“ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

19. Processo nº 201400006020575 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ERNILLEI RAMOS DA SILVA BROCHADO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3552/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

20. Processo nº 201400006020938 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SILIA DE SOUSA SILVA CUNHA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3553/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

“ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

21. Processo nº 201400006020954 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA NEIDE PEREIRA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3554/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

22. Processo nº 201400006021954 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSA MARIA DE JESUS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3555/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

23. Processo nº 201400006022052 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GILDA ARANTES MACAÚBA CUNHA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos integrais, a partir de 11 de maio de 2014, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3556/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

24. Processo nº 201400006025987 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARGARETE RODRIGUES DA CUNHA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O

Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3557/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão, para correção de erro material, sendo que onde se lê “considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA” deve constar “considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA”. A ementa também deve ser alterada, passando a ser da seguinte forma: “Aposentadoria. Legalidade. Registro. É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001”. Mantêm-se os demais termos do instrumento legal ora retificado. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

25. Processo nº 201400006027028 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VANIA GODINHO LOPES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3558/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

26. Processo nº 201400006027138 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SILVIA MASCARENHAS ALENCAR BRAGA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e

parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3559/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

27. Processo nº 201400006027199 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE FATIMA GOMES VILLAS BOAS, servidora da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte - SECE, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3560/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

28. Processo nº 201400006027294 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUZ MARINA FERREIRA BORGES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III, e parágrafo único da

Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3561/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

29. Processo nº 201400006028113 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EUDA MARIA DE OLIVEIRA ALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3562/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

30. Processo nº 201400006028323 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA CONCEIÇÃO DE MELO BRITO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005,

com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3563/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

31. Processo nº 201400006028524 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLEONICE MARIA DE JESUS PEREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3564/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

32. Processo nº 201400006029744 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ORLENE PEREIRA DE SOUZA ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº

47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3565/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

33. Processo nº 201400006029755 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TERESINHA VIEIRA DE SOUSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3566/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

34. Processo nº 201400006030250 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ROSA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com

proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3567/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

35. Processo nº 201400006030272 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LENIR FERNANDES DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3568/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

36. Processo nº 201400006030435 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JUAREZ DELLA FLORA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O

Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3569/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

37. Processo nº 201400006030994 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CELIA PEREIRA DE SOUSA ALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3570/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

38. Processo nº 201400006031579 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELOISIO PEREIRA SOARES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de

contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3571/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

39. Processo nº 201400006031610 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IZABEL MARIA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3572/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

40. Processo nº 201400006031937 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LÚCIA PINHEIRO DE JESUS FERNANDES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu

a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3573/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

41. Processo nº 201400006031963 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA MADALENA MARTINS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3574/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

42. Processo nº 201400006033737 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA JOSÉ INÁCIO DE ALVIM, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu

a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3575/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

43. Processo nº 201400006033814 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVONILDES ALVES DE CARVALHO NEVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3576/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

44. Processo nº 201400006033817 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SELMA GONÇALVES DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do

relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3577/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

45. Processo nº 201400006034070 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IRAIDES BORGES DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3578/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

46. Processo nº 201400006034195 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EVA LEMES PIMENTEL DE SOUSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi o Acórdão nº 3579/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

47. Processo nº 201400006035197 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELZA ALVES MONTE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3580/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

48. Processo nº 201400006035575 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NORMY MARIA DA CUNHA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3581/2016, aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

49. Processo nº 201400006035697 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EURÊNIA BRANDÃO DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3582/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

50. Processo nº 201400006035700 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSELINA CÂNDIDA DA SILVA ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o

Acórdão nº 3583/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

51. Processo nº 201400006035702 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EVA ALVES DE MIRANDA ZANELA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3584/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

52. Processo nº 201400006035705 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDA DE MAGALHÃES SOUSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o

Acórdão nº 3585/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

53. Processo nº 201400006036127 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELINA MATIAS DUTRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3586/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

54. Processo nº 201400006036270 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA JOSÉ DE SOUZA VAZ E SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

3587/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

55. Processo nº 201400006036480 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDNA BISPO NUNES RAMOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3588/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

56. Processo nº 201400006036525 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA CLEONITA LEMOS DE ASSIS PEREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3589/2016, aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

57. Processo nº 201400006036944 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GLORIACI DIAS BORGES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 10 de Dezembro de 2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de Janeiro de 2010, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3590/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

58. Processo nº 201400006037066 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DEUSEMI RODRIGUES DE ANDRADE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os

votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3591/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

59. Processo nº 201400006037445 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ROSA SOARES RABELO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3592/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

60. Processo nº 201400046001707 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALVINO DE OLIVEIRA DA CUNHA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o

Acórdão nº 3593/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

61. Processo nº 201500006000612 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVANETE LIMA JACOB, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3594/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

62. Processo nº 201500006001072 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VICENTINA RESENDE PARREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o

Acórdão nº 3595/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

63. Processo nº 201500006003909 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SALVINA JOSÉ BENTO DE SÁ, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3596/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

64. Processo nº 201500006008803 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELISABETH CORREIA DE ALMEIDA LEITE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o

Acórdão nº 3597/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

65. Processo nº 201500006009167 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EMÍLIA GOMES DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3598/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

66. Processo nº 201500006011656 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ENY LESIR DE FREITAS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o

Acórdão nº 3599/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

67. Processo nº 201500006016558 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HERTA BORGES DE ALMEIDA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3600/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201511129001296 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LIVERTINO GONÇALVES NARCISO, na condição de viúvo de Irani Maria Lima Narciso, ex-servidora aposentada no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte - SECE. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto.

Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3601/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

2. Processo nº 201511129001440 - Trata de ato de Concessão de Pensão a GESO DIAS DA SILVA, na condição de viúvo de Cleonice Aparecida Marçal Silva, ex-servidora ocupante do cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - SECE. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3602/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE PENSÃO, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 201500047002838 - Trata de Admissão de servidores em cargo de provimento efetivo, nomeados em face de aprovação em concurso público, no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto.

Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3603/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE EXONERAÇÃO E ADMISSÃO, com fundamento nos efeitos produzidos pela Lei Orgânica (artigo 1º, inciso III e IV) e do Regimento Interno (artigos 2º, inciso III, 297, inciso I e 302), em considerar LEGAIS os Atos de Admissão, constantes nos autos, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso III e IV e art.104, incisos I e II, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso III, 297, inc. I, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

2. Processo nº 201500047002839 - Trata de Admissão de servidores em cargo de provimento efetivo, nomeados em face de aprovação em concurso público, no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3604/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, com fundamento nos efeitos produzidos pela Lei Orgânica (artigo 1º, inciso III e IV) e do Regimento Interno (artigos 2º, inciso III, 297, inciso I e 302), em considerar LEGAIS os Atos de Admissão, constantes nos autos, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso III e IV e art.104, incisos I e II, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso III, 297, inc. I, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

OUTRAS FORMAS DE DESLIGAMENTO DO MILITAR - LICENCIAMENTO:

1. Processo nº 201200011000539 - Trata do Licenciamento de TONNY SOUZA DE

JESUS, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3605/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os atos de admissão e desligamento - licenciamento do militar, determinando seus REGISTROS, nos termos dos artigos 71, III, da Constituição Federal, e art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, incisos III e IV e art. 104, incisos I e IV, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, incisos III e IV, 297, inc. I e II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §1º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001 e Resolução Normativa nº 003/2005. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

#### TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 199000002000332 - Trata de Retificação da Portaria nº 218 PM/049/90-DP, que transferiu para a Reserva Remunerada o 2º Tenente RG 02.547 LUIZ GONZAGA AMORIM, em razão de sua promoção por ato de bravura ao posto de 1º Tenente PM, conforme prevê a Lei nº 18.182, de 01 de outubro de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3606/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE REVISÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

2. Processo nº 199900002000288 - Trata de Retificação da Portaria nº 332- PM-062/99-DP, que Transferiu para a Reserva

Remunerada o 3º SGT PM RR RG. 5889, ADELMAR ALVES FONTENELLI, em razão de sua promoção por ato de bravura a graduação de 2º SARGENTO PM, conforme prevê a Lei nº 18.182, de 01 de outubro de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3607/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE REVISÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201100004030711 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JEFFERSON ARGENT THOMPSON, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, a partir de 14 de março de 2011, com proventos integrais, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3608/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica

e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201300004039162 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ARNALDO FRANCO DE CARVALHO, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3609/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de admissão e concessão da aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201300016001067 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO CELESTINO CAMPOS, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3610/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos proporcionais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201400004016575 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SIMÃO JOSÉ DAS NEVES, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos

proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 04 de abril de 2014. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3611/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato aposentadoria, com proventos proporcionais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201400004041084 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CARMEM LÚCIA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal vigente, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de Março de 2012, com proventos integrais, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3612/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de admissão e concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201400005018286 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLAUDINÊ APARECIDO PEREIRA SANCHEZ, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3613/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de

sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria em exame, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201400010003705 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ROSA DE JESUS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3614/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”. 8. Processo nº 201400014002303 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a BENEDITO GABRIEL DOS SANTOS, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais, a partir de 25 de outubro de 2013, em virtude de haver atingido a idade limite para permanecer no serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3615/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201500003001000 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SÔNIA MARIZA OPIPARI RAMOS, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e

parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 45/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3616/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

10. Processo nº 201500010000007 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a AGENOR PINTO LOPES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3617/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201511129000077 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ZILAH VIGGIANO PEREIRA SALLES, viúva de Moacyr Salles, aposentado no cargo de Agente Fiscal de Tributos Estaduais, Classe "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3618/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão da aposentadoria e da pensão, determinando, concomitantemente, os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para

todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

O Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, devolveu a presidência da PRIMEIRA CÂMARA ao seu titular, que encerrou a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dez horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 08 de novembro, às 10h30min.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 26/2016. Ata aprovada em: 08/11/2016.**

**Tribunal Pleno  
Acórdão**

[Processo - 201600047001419/312](#)

**Acórdão 3780/2016**

Processo n.º: 201600047001419

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP

Interessado: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

Licitação. Pregão Presencial. Sistema de Registro de Preços. Medida Cautelar. Pressupostos legais. Suspensão do certame.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 201600047001419 / 201600047001774, que tratam de Representações intentadas pelas empresas SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA, tendo por objeto o Pregão Presencial n. 004/2016, da AGETOP, destinado ao registro de preços para eventual contratação de serviços contínuos informatizados de automação de medição de velocidade de veículos em rodovias, mediante a utilização de radares e acessórios, tendo Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho n.º 627/2016, de 26/10/16, que adotou Medida Cautelar e determinou à AGETOP a suspensão do Pregão Presencial n. 004/2016, na fase em que se encontra, ficando impedida de adotar qualquer providência que possa dar

andamento ao procedimento, até que o presente feito seja analisado com a devida profundidade. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Voto Contrário), Edson José Ferrari (Voto Contrário), Kennedy de Sousa Trindade (Voto Contrário), Celmar Rech (Voto Contrário) e Helder Valin Barbosa (Voto Contrário). Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2016. Processo julgado em: 09/11/2016. Não referendado.**

[Processo - 200700047004434/312](#)

**Acórdão 3781/2016**

Processo n.º 200700047004434

Órgão SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Assunto 312 - REPRESENTAÇÃO

Interessado PRODUÇÕES ARTÍSTICAS CALYPSO DO BRASIL

Relator CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

Auditor MARCOS ANTÔNIO BORGES

Procurador FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Processo de fiscalização. Representação. Empresa privada. Instrução processual inadequada. Ausência de qualificação do administrador e da própria sociedade empresária. Inadimplência contratual. Atuação não arrolada dentre as competências desta Corte de Contas.

1) A representação deve ser conhecida quando instruída com os elementos necessários à correta qualificação do signatário, por vedação constitucional ao anonimato. Estando ausentes os documentos hábeis a cumprir esse requisito, o processo de ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 87, § 3º, inciso I, 88 e 91, parágrafo único, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

2) Não encontra-se no rol taxativo das competências deste Tribunal de Contas do Estado exercer atividade de cobrança como substitutivo do Poder Judiciário, sob pena de afronta ao art. 71 da Constituição Federal e ao art. 1º da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

3) Não estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, adota-se a decisão terminativa, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, para extinguir o processo sem resolução do mérito.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200700047004434/312, que trata de representação formulada pela empresa PRODUÇÕES ARTÍSTICAS CALYPSO DO BRASIL LTDA. acerca do inadimplemento contratual por parte do Estado de Goiás, pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, processo de origem n.º 200600008002753.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, extinguir o processo sem resolução do mérito, por ausência dos requisitos para desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da carência do direito de ação e impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 66, § 3º, 87, § 3º, inciso I, 88 e 91, parágrafo único, e 99, inciso I, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária N° 26/2016. Processo julgado em: 09/11/2016.**

[Processo - 201200005004376/102-01](#)

#### Acórdão 3782/2016

PROCESSO N° : 201200005004376  
 ÓRGÃO : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
 AUDITOR : HELOÍSA HELENA ANTONÁCIO M. GODINHO  
 PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada

impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200005004376 que trazem a Prestação de Contas Anual do exercício de 2011, do Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, em liquidação, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 73 da Lei n.º 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam, o encaminhamento intempestivo e a falta de documentação exigida pela Resolução Normativa n.º 001/03.

Determina-se a expedição de quitação aos responsáveis, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária N° 26/2016. Processo julgado em: 09/11/2016.**

[Processo - 201000047003153/312](#)

#### Acórdão 3783/2016

EMENTA: Licitação internacional. Pregão Presencial. Aquisição de Helicópteros. Representação. Índícios de Irregularidades. Improcedência. Arquivamento. Relatório de Inspeção. Execução Contratual. Irregularidades Formais. Razões de Defesa Acatadas. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de representação n.º 201000047003153, interposta pela empresa Helicópteros do Brasil S/A - HELIBRÁS, e sobre procedimento de fiscalização deste

Tribunal de Contas, cujo instrumento utilizado foi a inspeção, autuado sob o nº 201100047003296, este juntado àquele, todos em relação ao procedimento licitatório instaurado pela SSP/GO nos autos do processo nº 201000016001737, por meio do Pregão Presencial Internacional nº 130/2010, para aquisição de 3 (três) aeronaves tipo helicópteros.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos termos dos artigos 1º, XXVII, e 91, VIII, da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), e 2º, XXVIII, e 235, VIII (RITCE/GO), em:

1) Autos da Representação - Processo nº 201000047003153

I - Considerar legal e regular o procedimento licitatório instaurado pelo Edital de Pregão Presencial Internacional nº 130/2010, da SSP-GO e do Contrato nº 55/2010 e, de consequência, decidir pela improcedência da presente representação determinando, ato contínuo, após intimação, publicação e registro, o seu arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

2) Autos do Relatório de Inspeção nº 004/2011 - Processo nº 201100047003296

I - Considerar regular os procedimentos de acompanhamento da execução do Contrato nº 55/2010, de responsabilidade da Sra. Renata Cheim Gomes Rocha, Secretária da Segurança Pública à época dos fatos, e dos membros da Comissão Técnica Mista CBM/PC/PM-GO do Convênio SENASP-MJ/SSP-GO para Aquisição de Helicópteros, Delegado Osvalmir Carrasco Melati Júnior, Major QOCBM Hofmann Gomes Rodrigues e Tenente Coronel QOP Mauro Douglas Ribeiro, isentando-os de qualquer sanção.

II - Considerar também regular os procedimentos de acompanhamento da execução do Contrato nº 55/2010, de responsabilidade do Sr. João Furtado de Mendonça Neto, Secretário de Segurança Pública e Justiça à época dos fatos, isentando-o de qualquer sanção.

III - Dar conhecimento, para os devidos fins, encaminhando cópias deste Relatório e Voto e do Acórdão:

a) Ao Sr. João Furtado de Mendonça Neto, atual Secretário de Estado da Casa Civil.

b) À Sra. Renata Cheim Gomes Rocha, ex-Secretária de Segurança Pública do Estado de Goiás.

c) À Sra. Rosana de Freitas Santos, ex-Gerente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás.

d) Aos Senhores Osvalmir Carrasco Melati Júnior, Delegado de Polícia, Hofmann Gomes Rodrigues, Major QOCBM e Mauro Douglas Ribeiro, Tenente Coronel QOP, todos ex- membros da Comissão Técnica Mista CBM/PC/PM-GO do Convênio SENASP-MJ/SSP-GO para Aquisição de Helicópteros.

e) Ao Tribunal de Contas da União.

f) Ao Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República Marcelo Santiago Wolff, com exercício na Procuradoria da República em Goiás.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2016. Processo julgado em: 09/11/2016.**

[Processo - 201500047000421/312](#)

#### **Acórdão 3784/2016**

Ementa: Representação. Ministério Público de Contas. Shows artísticos. GOIASTURISMO. Conversão. Diligência. Auditoria especial. Autorização.

Nos termos e com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201500047000421, de representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face das contratações diretas perpetradas pela Agência Goiana de Turismo - GOIASTURISMO.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em, converte o julgamento em diligência, para:

I - Determinar a realização de uma auditoria especial nas contratações de shows artísticos realizados pela Agência Goiana de Turismo - GOIASTURISMO nos exercícios de 2015 e 2016, por uma equipe formada por, no mínimo, 5 (cinco) analistas e 2 (dois) técnicos, para verificar a conformidade, a regularidade, economicidade e eficiência, ou seja a finalidade pública dessas contratações, num prazo de 60 (sessenta) dias úteis;

II - Recomendar que a Agência Goiana de Turismo - GOIASTURISMO suspenda a

realização de novos shows, bem como a descentralização de recursos financeiros mediante convênio para o mesmo fim, a partir da publicação desta decisão, até a conclusão e deliberação acerca da auditoria especial determinada no item anterior;

III - Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, na qualidade de autoridade superior do Poder Legislativo e do Controle Externo, a suspensão temporária da tramitação ou instauração de novas propostas de emendas parlamentares autorizando a Agência Goiana de Turismo - GOISTURISMO a contratação de shows artísticos, a partir da publicação desta decisão, até a conclusão e deliberação acerca da auditoria especial determinada no item I;

IV - Intimar o Excelentíssimo Senhor Governador do inteiro teor desta decisão;

V - Autorizar os demais Conselheiros Relatores a encaminharem à Comissão de Auditoria os processos da respectiva relatoria que tenham por objeto a contratação de shows pela Agência Goiana de Turismo - GOISTURISMO para dar tramitação uniforme a todos eles no relatório conclusivo de auditoria, salvo justificativa em contrário, caso em que retornará ao relator prevento ou sorteado.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2016. Processo julgado em: 09/11/2016.**

[Processo - 201300005008459/309-06](#)

#### **Acórdão 3785/2016**

Ementa: Edital de Licitação. Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento. Modalidade Pregão Eletrônico. Legalidade do Edital. Recomendações. Arquivamento dos Autos.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201300005008459, que tratam da apreciação do Pregão Eletrônico nº 019/2013, do tipo menor preço por lote, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, destinado contratação de prestação de serviço de locação de caminhão basculante (TRUCK),

motoniveladora e pá carregadora com fornecimento de operadores, motoristas, manutenção e combustível, para atender às necessidades da SEGPLAN, pelo período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$ 11.978.044,80 (onze milhões, novecentos e setenta e oito mil, quarenta e quatro reais e oitenta centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal com as devidas recomendações expostas no Relatório pela unidade técnica à SEGPLAN, o referido Edital.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2016. Processo julgado em: 09/11/2016.**

[Processo - 201300005010287/309-06](#)

#### **Acórdão 3786/2016**

Ementa: Edital de Licitação. Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento. Modalidade Pregão Presencial. Legalidade do Edital. Arquivamento dos Autos.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201300005010287, que tratam da apreciação do Pregão Presencial nº 007/2013, do tipo menor preço por item, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, destinado à aquisição de patrulha agrícola mecanizada, com prestação e assistência técnica e garantia, para o atendimento a municípios do Estado de Goiás, no valor estimado de R\$ 4.054.083,38 (quatro milhões, cinquenta e quatro mil, oitenta e três reais e trinta e oito centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido Edital.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari (Relator), Kennedy de Sousa Trindade,**

**Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2016. Processo julgado em: 09/11/2016.**

[Processo - 201300010011697/309-06](#)

#### **Acórdão 3787/2016**

Ementa: Edital de Licitação. Secretaria de Estado da Saúde. Modalidade Pregão Eletrônico. Legalidade do Edital. Arquivamento dos Autos.

Pelos fundamentos relatados nestes Autos nº 201300010011697, da Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO, que tratam da apreciação do Pregão Eletrônico nº 090/2013, do tipo menor preço por item, da Secretaria de Estado da Saúde, visando ao registro de preço para eventuais aquisições medicamentos, sendo eles: Acitretina, Adefovir, Amantadina, Danazol, Deferasirox, Desferroxamina, Everolimo, Infiximabe, Leflunomida, Micofenolato de Sódio, Morfina, Morfina liberação controlada, Natalizumabe, Penicilamina, Primidona, Raloxifeno, Sevelamer e Vigabatrina, destinados à Central de Medicamentos de Alto Custo - Juarez Barbosa, da SES/GO e demais órgãos interessados, conforme condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos, no valor estimado de R\$ 28.372.864,92 (vinte e oito milhões, trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido Edital.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2016. Processo julgado em: 09/11/2016.**

[Processo - 201400010005008/309-06](#)

#### **Acórdão 3788/2016**

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico SRP nº

227/2014. Secretaria da Saúde. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400010005008, que tratam do edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 87/2014, pelo Sistema de Registro de Preços, oriundo da Secretaria de Estado da Saúde, visando à aquisição de equipamentos médico-hospitalares, do grupo Equipamentos I, sendo eles: aparelho completo de retosigmoidoscopia, aparelho completo de videoendoscopia, máquina de hemodiálise, osmose reversa e sistema de videolaparoscopia, para atender o Hospital de Urgências Otávio Lage de Siqueira (HUGO 2), no valor total estimado de R\$ 4.791.033,20 (quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, trinta e três reais e vinte centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - considerar legal o referido edital;

II - determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2016. Processo julgado em: 09/11/2016.**

[Processo - 201400010010782/309-06](#)

#### **Acórdão 3789/2016**

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico SRP nº 194/2014. Secretaria de Estado da Saúde - SES. Regularidade. Recomendação. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400010010782, que tratam do Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 194/2014, da Secretaria de Estado da Saúde, visando o registro de preços para eventuais aquisições de medicamentos, sendo eles: cabazitaxel, colestiramina, isossorbida, etc), destinados à Coordenação de Judicialização/GAB/SES-GO e demais órgãos interessados, conforme condições e demais especificações contidas no Edital e em seus anexos, no valor total estimado de

R\$ 2.359.727,80 (dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

- 1) considerar legal o edital regente do Pregão Eletrônico SRP n.º 194/2014;
- 2) recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que nas futuras licitações sob a modalidade “pregão” se abstenha de inserir nas cláusulas punitivas as penalidades de “suspensão temporária” e de “declaração de inidoneidade”, previstas na Lei n.º 8.666/93, prevendo apenas a de “impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios”, além do descredenciamento do sistema pertinente, nos termos do art. 7º da Lei n.º 10.520/2002.
- 3) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual n.º 16.168/2007.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2016. Processo julgado em: 09/11/2016.**

[Processo - 201400010022026/309-06](#)

#### **Acórdão 3790/2016**

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico SRP n.º 300/2014. Secretaria de Estado da Saúde - SES. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de n.º 201400010022026, que tratam do Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico SRP n.º 300/2014, da Secretaria de Estado da Saúde, visando o registro de preços para eventuais aquisições de medicamentos, sendo eles: Alprazolam, Clonazepam, Dagagliflozina, Diazepam, Etoricoxibe, Mesilato de Imatinibe, Succinato de Solifenacina e Transtuzumabe Entansina, destinados ao Núcleo de Judicialização/GAB/SES-GO e demais órgãos interessados, no valor total estimado de R\$ 8.548.072,00 (oito milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, setenta e

dois reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual n.º 16.168/2007.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2016. Processo julgado em: 09/11/2016.**

[Processo - 201400047002696/902](#)

#### **Acórdão 3791/2016**

Ementa: Fungibilidade Recursal. Pedido de Reexame. Aplicação de multa por irregularidades. Ausência de fatos novos. Improcedência do Recurso. Manutenção da sanção.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201400047002696, que contem o Recurso de Reconsideração, porém recebido por mim como Pedido de Reexame, interposto pela Sra. Irani Ribeiro de Moura, em face do Acórdão n.º 2821/2014, proferido pelo Pleno desta Corte nos autos n.º 201000047002860, e, Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer e negar provimento ao Pedido de Reexame, conservando incólume o teor do Acórdão 2821/2014, mantendo a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aplicada a Sra. Irani Ribeiro de Moura, com fundamento no art. 112, II, da Lei 16.168/07.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2016. Processo julgado em: 09/11/2016.**

[Processo - 201400047002778/905](#)

**Acórdão 3792/2016**

Ementa: Recurso de Reconsideração. Recebo como Pedido de Reexame. Ausência de fatos novos e comprovação da prática de atos ilegais. Improcedência do Recurso. Manutenção da sanção.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201400047002778, que tratam do Recurso de Reconsideração (fls. TCE 01/02), interposto pela Sra. Adagmar Bernadete Covolo, em face do Acórdão nº 2821/2014, proferido pelo Pleno desta Corte nos autos nº 201000047002860, porém recebido como Pedido de Reexame e, Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Pedido de Reexame, porém negar-lhe provimento, mantendo incólume o teor do Acórdão 2821/2014, mantendo a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aplicada a Sra. Adagmar Bernadete Covolo, com fundamento no art. 112, II, da Lei 16.168/07.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2016. Processo julgado em: 09/11/2016.**

[Processo - 201100010020096/101-02](#)

**Acórdão 3793/2016**

Processo : 201100010020096  
Interessada : Secretaria de Estado da Saúde - SES  
Assunto : Tomada de Contas Especial  
Relator : Celmar Rech  
Auditor : Marcos Antônio Borges  
Procuradora : Maísa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONFIGURAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL E ANTIECONÔMICO. DANO PRESUMIDO. JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS PELO

**FRACIONAMENTO DAS DESPESAS E GESTÃO DO FUNDO ROTATIVO. RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201100010020096, que tratam da Tomada de Contas Especial objetivando apurar irregularidades na gestão do Fundo Rotativo do Hospital Geral de Goiânia - HGG no ano de 2010, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

i) julgar irregulares as contas objeto destes autos, com fulcro no art. 74, II da Lei Estadual nº 16.168/2007;

ii) aplicar penalidade pecuniária, na forma do art. 112, I, da Lei n.º 16.168/07 (LOTCEGO), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 10% (dez por cento) sobre o valor vigente à época da ocorrência do fato, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás de forma solidária à Sra. Irani Ribeiro de Moura (Secretária de Estado da Saúde no exercício de 2010), portadora do CPF nº 100.488.981-04, residente na Rua 248 nº 233, Quadra 39, L 29, Setor Coimbra, Goiânia-Goiás, CEP 74.535-180;

iii) determinar à Secretaria Geral desta Corte que intime a Sra. Irani Ribeiro de Moura sobre a presente decisão, encaminhando-lhe a respectiva cópia, a fim de que, caso não haja a interposição de recurso, efetue e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento da multa imposta nos termos preconizados pelo artigo 217 do Regimento Interno desta Corte;

iv) autorizar à Secretaria Geral desta Corte, caso não haja o pagamento da multa imposta, proceder na forma dos artigos 221 e 222 do Regimento Interno desta Corte, especialmente no tocante à inscrição do nome dos responsáveis no banco de dados da Dívida Ativa Estadual, bem como à remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Goiás para cobrança judicial da dívida;

v) determinar à Secretaria Geral que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para fins de averiguar, se assim entender, a ocorrência de ato de improbidade administrativa e/ou

do crime tipificado no artigo 89 da Lei 8.666/93, sem prejuízo da adoção de outras providências que entender pertinentes; e,

vi) determinar à Secretaria Geral que dê cumprimento integral ao disposto no artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando cópia da decisão às autoridades listadas;

vii) por fim, juntar processo nº 201100047000810, cópia da decisão proferida nestes autos, a fim de que possa produzir os seus reflexos no julgamento das contas anuais do FES, relativa ao exercício de 2010;

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2016. Processo julgado em: 09/11/2016.**

[Processo - 201200036004769/309-02](#)

#### **Acórdão 3794/2016**

Processo : 201200036004769  
 Origem : Agência Goiana de Transportes e Obras  
 Assunto : Dispensa de Licitação  
 Relator : Conselheiro Celmar Rech  
 Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
 Procurador : Maísa de Castro Sousa Barbosa  
 Ementa: Processo de Fiscalização. Dispensa de Licitação nº 182/2012 fundamentada no art. 24, V da Lei 8.666/93. AGETOP. Legalidade da contratação direta. Arquivamento. Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201200036004769, que tratam da Dispensa de Licitação nº 182/2012, oriunda da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, realizada com fundamento no disposto no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, cujo objeto consiste na execução dos serviços de conservação da malha rodoviária pavimentada e não pavimentada do Estado de Goiás - Programa Rodovida - Lote 11, com valor estimado em R\$ 18.939.677,36 (dezoito milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Dispensa de Licitação nº 182/2012 e promover o arquivamento dos autos.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2016. Processo julgado em: 09/11/2016.**

[Processo - 201100047003743/312](#)

#### **Acórdão 3795/2016**

Ementa: Relatório de Representação nº 002/2011. Conhecimento. Arquivamento. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201100047003743, que tratam do Relatório de Representação nº 002/2011, emitido pela então Quinta Divisão de Fiscalização, cujo trabalho esteve focado em dois objetos, a saber, a legalidade da participação acionária das empresas HP Transportes Coletivos Ltda., e Rápido Araguaia Ltda., no Capital Social da Metrobus e imunidade tributária da Metrobus, e Considerando o Relatório e Voto como parte integrantes deste;

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram este Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, bem como pelas manifestações apresentadas pela unidade técnica e Auditoria, em conhecer desta Representação bem como em remeter cópia integral dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Estado com recomendação para que adote as providências necessárias para integralização do capital das já mencionadas empresas e ao Ministério Público do Estado de Goiás, para conhecimento e adoção de providências que entenderem pertinentes e após, providenciar o arquivamento dos presentes autos.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2016. Processo julgado em: 09/11/2016.**

[Processo - 200900047001029/312](#)

**Acórdão 3796/2016**

Processo n.º: 200900047001029

Assunto: Representação

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Representação. Ausência de ilegalidade e de dano ao erário. Objeto exaurido. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 200900047001029, que tratam de Representação da Quarta Divisão de Fiscalização, referente à necessidade de adequação das leis criadoras dos fundos rotativos às exigências da Lei Complementar n. 64/08, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da representação, determinando o arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2016. Processo julgado em: 09/11/2016.**

[Processo - 201200047002536/312](#)

**Acórdão 3797/2016**

Processo n.º: 201200047002536

Assunto: Representação

Origem: Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR  
ACÓRDÃO Nº

Representação. Funproduzir. Fomentar. Improriedade meramente formal. Improcedência.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201200047002536, que tratam de Representação formulada pela extinta 4ª Divisão de Fiscalização, visando averiguar o Termo de Descentralização Orçamentária (TDO) firmado entre a

Secretaria de Estado de Indústria e Comércio / FUNPRODUZIR e a Agência Goiana de Transporte e Obras Públicas, destinado à recuperação da via de acesso ao Distrito Agroindustrial de São Simão, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação e, no mérito, negar-lhe provimento, determinando o arquivamento dos autos.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2016. Processo julgado em: 09/11/2016.**

[Processo - 201300047000508/312](#)

**Acórdão 3798/2016**

Processo n.º: 201300047000508

Assunto: Representação

Origem: Controladoria Geral do Estado

ACÓRDÃO Nº

Representação. Ausência de ilegalidade e de dano ao erário. Recomendações. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201300047000508, que tratam do Relatório de Auditoria n. 026/13, da Controladoria Geral do Estado, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório, com a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Casa Civil quanto à necessidade de estabelecimento de critérios objetivos para a escolha dos veículos a serem contratados pelas agências de publicidade e, bem assim, a divulgação das informações pertinentes aos fornecedores de serviços especializados em atendimento ao artigo 16 da Lei n. 12.232/10, com o subsequente arquivamento dos autos.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar**

**Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2016. Processo julgado em: 09/11/2016.**

[Processo - 201400047000662/101-01](#)

**Acórdão 3799/2016**

Processo n.º: 201400047000662

Órgão: Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho

Natureza: Tomada de Contas Anual

Tomada de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares, com ressalva. Expedição de quitação ao responsável. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201400047000662, que tratam da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, referente ao exercício de 2013, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Henrique Paulista Arantes, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2016. Processo julgado em: 09/11/2016.**

[Processo - 25445065/101-02](#)

**Acórdão 3800/2016**

Processo n. 25445065

Assunto: Tomada de Contas Especial

Origem: Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás - TRANSURB

Tomada de Contas Especial. Ausência de dano. Decurso do tempo. Regularidade. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 25445065, que tratam de Tomada de Contas Especial da Transurb para apuração da admissão sem concurso público de Sebastião Martins da Silva, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, determinando o arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2016. Processo julgado em: 09/11/2016.**

[Processo - 201000010006809/102-01](#)

**Acórdão 3801/2016**

Processo n.º: 201000010006809

Assunto: Prestação de Contas Anual

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Interessado: Fundo Especial de Gestão da Escola Estadual de Saúde Pública de Goiás Cândido Santiago - FUNGESP

Prestação de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares com ressalvas. Expedição de quitação. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 201000010006809, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Gestão da Escola Estadual de Saúde Pública de Goiás Cândido Santiago - FUNGESP, referente ao exercício de 2009, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM

RESSALVAS, determinando a expedição de quitação à responsável Irani Ribeiro de Moura, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, determinando, outrossim, que o jurisdicionado adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente Prestação de Contas, e, finalmente, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2016. Processo julgado em: 09/11/2016.**

[Processo - 201600047001774/312](#)

#### **Acórdão 3802/2016**

Processo n.º: 201600047001419 / 201600047001774

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP

Interessado: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

Licitação. Pregão Presencial. Sistema de Registro de Preços. Medida Cautelar. Pressupostos legais. Suspensão do certame.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600047001419 / 201600047001774, que tratam de Representações intentadas pelas empresas SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA, tendo por objeto o Pregão Presencial n. 004/2016, da AGETOP, destinado ao registro de preços para eventual contratação de serviços contínuos informatizados de automação de medição de velocidade de veículos em

rodovias, mediante a utilização de radares e acessórios, tendo Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho nº 627/2016, de 26/10/16, que adotou Medida Cautelar e determinou à AGETOP a suspensão do Pregão Presencial n. 004/2016, na fase em que se encontra, ficando impedida de adotar qualquer providência que possa dar andamento ao procedimento, até que o presente feito seja analisado com a devida profundidade.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Voto Contrário), Edson José Ferrari (Voto Contrário), Kennedy de Sousa Trindade (Voto Contrário), Celmar Rech (Voto Contrário) e Helder Valin Barbosa (Voto Contrário). Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2016. Processo julgado em: 09/11/2016. Não referendado.**

[Processo - 201600047001865/019-01](#)

#### **Acórdão 3803/2016**

Processo : 201600047001865

Interessado : Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Assunto : Projeto de Resolução

Conselheiro : Celmar Rech

Auditor : Cláudio André Abreu Costa

Procurador : Eduardo Luz Gonçalves

Ementa: Projeto de Resolução. Sistema de Planejamento e Gestão do TCE-GO. Alteração do artigo 247, "caput" e §§ 3º, 4º e 6º, do Regimento Interno. Reconhecimento da conveniência e oportunidade da proposta.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600047001865, que tratam de Projeto de Resolução que dispõe sobre o Sistema de Planejamento e Gestão desta Corte, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a conveniência e oportunidade da proposta

de alteração do artigo 247, "caput" e §§ 3º, 4º e 6º, do Regimento Interno.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 17/2016. Processo julgado em: 09/11/2016.**

### Resolução

[Processo - 201600047002020/019-01](#)

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 004/2016

Aprova a indicação de servidor para responder pelas atribuições da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 14, incisos II e IX, do Regimento Interno, e Considerando as diretrizes estabelecidas no Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC, elaborado pela Atricon no âmbito do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas - QATC;

Considerando que no tocante à estruturação da Ouvidoria o item 27.1.2.b - QATC estabelece que o Ouvidor será designado pelo Presidente, após deliberação do Pleno;

RESOLVE

Art. 1º Aprovar a indicação do Analista de Controle Externo - Especialidade Jurídica, Valdiney de Sales Santana, matrícula nº 5290-1, para responder pelas atribuições da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 17/2016. Resolução aprovada em: 09/11/2016.**

### Ata

#### ATA Nº 25 DE 18 DE OUTUBRO DE 2016 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e dez minutos do dia dezoito (18) do mês de outubro do ano dois mil e dezesseis, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CÍNTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, a Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 24ª Sessão Ordinária e 15ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas em 05 de outubro de 2016, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida a Presidente comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Saulo Mesquita solicitou a retirada de pauta dos autos de nºs 201300047002702 e 201500047002178, sendo deferido o seu pedido. O Conselheiro Kennedy Trindade devolveu vistas dos autos de número 201300047001329, de relatoria do Conselheiro Saulo Mesquita. Logo após solicitou a inclusão na pauta da Sessão Extraordinária Administrativa, dos autos de nº 201600047000108, sendo deferido o seu pedido. A Conselheira Presidente determinou o Secretário que procedesse aos sorteios dos autos de nºs 201600047001781, 201600047001864 e 201600047001865, cabendo suas relatorias, respectivamente, aos Conselheiros Saulo Mesquita, Edson Ferrari e Celmar Rech. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201000004026384 - Trata da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Companhia de Telecomunicações e Soluções - CELGTELECOM. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3619/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos

integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalvas, qual seja, o encaminhamento intempestivo dos autos. Dá-se quitação ao Sr. Carlos Antônio Silva, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201200047002165 - Trata do Pregão Presencial nº 009/2012, promovido pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3620/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - considerar legal o referido edital; II - determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201300010015305 - Trata de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 168/13, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é o registro de preço para eventual aquisição de Medicamentos, para as Unidades Hospitalares e assistenciais e demais órgãos interessados. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3621/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 201400010000561 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 011/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo como objeto o registro de preço para eventual aquisição de medicamentos diversos, destinados à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa - CMAC, e demais órgãos interessados, no valor estimado de R\$ 4.172,355,84 (Quatro milhões, cento e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3622/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido Edital. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201400010003167 - Trata de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 067/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo como objeto o registro de preço para eventual aquisição de Medicamentos Psicotrópicos, sendo eles: Ácido Valpróico, Carbonato de Lítio, Catamina, Citalopram, Clomipramina, Codeína, Fenitoína, Fenobarbital, Fentanila, Nortitriptilina, Tiopental, destinados às Unidades Hospitalares e Assistenciais da SES e demais órgãos interessados, no valor estimado de R\$ 1.707.460,32. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3623/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

5. Processo nº 201400010005044 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 104/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo como objeto Aquisição de Equipamentos Médico-Hospitalares, do tipo Lavanderia, visando atender uma das Ações do Plano de Ação Integrada (PAI), de desenvolvimento do

Governo do Estado de Goiás, no valor estimado de R\$ 1.529.068,85 (Um milhão, quinhentos e vinte e nove mil, sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3624/2016 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido Edital. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201500047003005 - Trata do Recurso de Reconsideração apresentado a este Tribunal pelo Sr. Edvaldo Crispim da Silva, em face do Acórdão nº 4.914, de 07/10/2015, objeto do Processo de nº 201100057000743, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 6.068,11. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3625/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em conhecer e dar provimento ao recurso para: i) anular a multa aplicada no Acórdão nº 4914, de 07 de outubro de 2015, bem como para impedir que se insira o nome do recorrente no cadastro de créditos não quitados e no rol dos responsáveis como autoridades inelegíveis, como previstos nos itens 5.3 e 5.4 do Acórdão recorrido; ii) manter o julgamento das Contas da CEASA relativas a 2010 como Regular com Ressalva aos gestores Edivaldo Cardoso de Paula, Diretor Presidente, no período de 13/08/08 a 14/07/10 e Divino Pereira Lemes, Diretor Presidente, no período de 15/07/10 a 31/12/10, expedindo-se quitação aos mesmos; e iii) reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao recorrente, quanto aos fatos apurados nos presentes autos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

#### LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 200900047002956 - Trata de ato de dispensa de Licitação, promovido pela SANEAGO, em favor da FR Incorporadora Ltda. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os

votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3626/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal a Dispensa de Licitação nº 5.2-014/2009, declarada pela SANEAGO-Saneamento de Goiás S/A, com conseqüente arquivamento dos autos. À Secretaria Geral para as providências pertinentes”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

#### LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201500036002095 - Trata de Licitação na modalidade Concorrência nº 010/2015, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a Construção do Centro de Atendimento Sócio Educativo (CASE), no valor estimado de R\$ 6.877.701,74. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3627/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal referido edital, com a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201600036000226 - trata do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência nº 009/15- NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a construção da 2ª etapa das modificações das características físicas e operacionais do Aeroporto Civil de Anápolis, encaminhado a este Tribunal em atendimento ao Ofício nº 0417 SERV-PUBLICA/16, objeto do Processo de nº 201600047000246. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3628/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal referido edital, com a remessa dos autos à origem, para

arquivamento, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201100047000514 - Trata de Recurso de Reconsideração, apresentado por Irani Ribeiro de Moura, em face ao Acórdão nº 34/11. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3629/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do TRIBUNAL PLENO, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Reexame, reformando o Acórdão n.º 34/2011, isentando da aplicação de multa a recorrente. À Secretaria Geral, para as imprescindíveis providências”.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 21145512 - Trata da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2001, da então Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3630/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem as suas Câmaras Reunidas, acolhendo o voto do relator, em conhecer como iliquidáveis as contas referentes ao exercício de 2001 e determinar, nos termos dos artigos 76, 77 e 107-A da Lei Estadual n.º 16.168/2007, o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

#### ACOMPANHAMENTO - CONCURSO PÚBLICO:

1. Processo nº 201000047000705 - Trata de Comissão instituída pela Portaria nº 196/2010, para acompanhamento do Concurso Público para Docente de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás (UEG). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3631/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal

Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão do longo lapso temporal transcorrido e ausência de fatos que prejudicassem a realização do certame. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

2. Processo nº 201000047000786 - Trata do Relatório de Acompanhamento de Concurso Público nº 008/2014, da Gerência de Fiscalização deste Tribunal (GER-FISCALIZA), realizado pela Secretaria de Estado de Ciências e Tecnologia do Estado de Goiás (SECTEC), para formação de cadastro de reserva para preenchimento de vagas na SEMARH. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3632/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão da inoccorrência de danos ao erário, bem como da prescrição da pretensão punitiva”.

#### OUTRAS SOLICITAÇÕES - CGE:

1. Processo nº 201100047003304 - Trata de Ofício nº 2329/2011, da CGE. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3633/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão do acatamento da orientação e deflagração de novo certame pela AGEHAB. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e um minuto, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 09 de novembro, às 15:00 horas.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2016. Ata aprovada em: 09/11/2016.**

**ATA Nº 16 DE 18 DE OUTUBRO DE 2016  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
ADMINISTRATIVA  
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 16ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e trinta e dois minutos do dia dezoito (18) do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, realizou-se a Décima Sexta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão a Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Sebastião Tejota, que solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201600047001709, sendo deferido o seu pedido. Em seguida, passou o Tribunal Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foi relatado o seguinte feito:  
ATOS DE PESSOAL - RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

1. Processo nº 201600047000108 - Tratam os autos de Recurso Administrativo apresentado pelo servidor ALEXANDRE ALFAIX DE ASSIS, em face do Despacho nº 997/2015, que acatou o Parecer nº 474/2015, da Diretoria Jurídica desta Corte e indeferiu o pedido de horário especial pelo exercício da função de jornalista. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Em seguida, o Conselheiro Edson Ferrari solicitou vistas dos autos, sendo deferido o seu pedido.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foi relatado o seguinte feito:  
ATOS DE PESSOAL - LICENÇA MATERNIDADE:

1. Processo nº 201600047001781 - Em que MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA, Procuradora do Ministério Público de Contas Junto a este Tribunal, requer Licença Maternidade, a partir do dia 30 de setembro de 2016, conforme documento anexo. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi a Resolução nº 5/2016, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, em especial, a prevista no art. 14, inciso VI, da Resolução nº 22/2008 (Regimento Interno). Considerando a solicitação e documentos constantes destes autos de nº 201600047001781. RESOLVE conceder à Procuradora de Contas, Sra. Maísa de Castro Sousa Barbosa, licença-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 30 de setembro de 2016. À Secretaria-Geral para providenciar a publicação".

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra, de caráter Ordinária, para o dia 09 de novembro de 2016, às 15 horas.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 17/2016. Ata aprovada julgado em: 09/11/2016.**

---

**Atos  
Atos da Presidência  
Portaria**

---

**PORTARIA Nº 368/2016**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, em especial as contidas nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 16.168/07;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, § 3º do Regimento Interno, que prevê a necessidade de fixar o período de recesso do Tribunal de Contas, ainda no primeiro semestre;

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 12, § 2º, que prevê não haver suspensão ou interrupção dos prazos processuais, haja vista que o Serviço de Protocolo e Remessas Postais funcionará como serviço essencial, e, ainda;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Tribunal de Contas para organizar seus serviços e funcionamento, constitucionalmente assegurada no artigo 2º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, Lei Orgânica do TCE-GO,  
RESOLVE

Art. 1º - FIXAR o recesso das atividades do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no período que de 23 de dezembro de 2016 e término dia 06 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput as atividades do Tribunal de Contas do Estado de Goiás retornarão à sua normalidade no dia 09 de janeiro de 2017.

CUMpra-SE e PLUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 01 de junho de 2016.

Conselheira Carla Cíntia Santillo  
**Presidente**

---

**PORTARIA Nº 716/2016**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e, em especial o que estabelece o art. 23, incisos I e XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e,  
Considerando que o feriado de

Proclamação da República dar-se-á na próxima terça-feira, dia 15 de novembro de 2016;

Considerando o Decreto nº 8.798/2016, firmado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual no sentido de declarar ponto facultativo no serviço público no dia 14 de novembro (segunda-feira);

RESOLVE

Art. 1º - Instituir o ponto facultativo para o serviço público, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no dia 14 de novembro do corrente ano (segunda-feira), véspera do feriado de Proclamação da República.

Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 10 de novembro de 2016.

Conselheira Carla Cíntia Santillo  
**Presidente**

**Fim da publicação.**